

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Lavínia Dornelles Picinini

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA
MULTIPARENTALIDADE

Casca

2020

Lavínia Dornelles Picinini

OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Casca, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da Professora Me. Fernanda Oltramari.

Casca

2020

Dedico o presente trabalho aos meus avós, Clóvis e Clara, que para mim são a personificação da palavra família.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pelas pessoas especiais que colocou em minha vida e oportunidades que me concedeu.

Agradeço a minha família, em especial aos meus pais, Roberto e Camila, e aos meus avós, Clóvis e Clara, Jandir e Santina, por serem fontes inesgotáveis de amor e carinho. Por me tornarem a pessoa que sou hoje. E por acreditarem em mim, me incentivando e dando forças na busca pelos meus sonhos.

Agradeço a minha irmã Bárbara, por seu amor e por sempre me encorajar e me incentivar nos momentos difíceis.

Agradeço ao meu namorado Wilian, por seu amor incondicional e por ser meu companheiro, me dando apoio e incentivo em todos os momentos.

Agradecimento especial a minha orientadora e grande amiga, Me. Fernanda Oltramari, pelo carinho, compreensão e ensinamentos transmitidos. Bem como, ao Me. Vitor Ugo Oltramari, por despertarem em mim a paixão pelo direito de família e por serem meus exemplos de profissionais e docentes.

Agradeço a minha amiga Larissa, companheira de graduação, por me mostrar o verdadeiro significado da palavra amizade.

Agradeço a minha amiga Júlia, pela amizade que construímos compartilhando as alegrias e angústias de morar fora de casa.

RESUMO

O presente estudo analisa os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade. Com isso, objetiva-se verificar como se dará a sucessão em casos de multiparentalidade, especialmente, em relação à classe ascendente. A temática mostra-se relevante, pois, apesar de reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Tese de Repercussão Geral 622, não houve manifestação quanto à extensão de seus efeitos e inexistem, no Código Civil, artigos que regulamentem a matéria. A fim de averiguar de que modo deve se dar a sucessão na multiparentalidade foram utilizados os métodos monográfico e hipotético-dedutivo. Assim, constata-se que o reconhecimento da multiparentalidade gera o direito à herança as partes envolvidas, devendo ser partilhada igualmente entre as classes dos descendentes e ascendentes, respeitada a proximidade parental. E que devem ser coibidas pelo judiciário as demandas de caráter meramente patrimonial, em que o autor da ação busca o reconhecimento da multiparentalidade somente para beneficiar-se da herança deixada.

Palavras-chave: Efeitos sucessórios. Filiação. Multiparentalidade. Repercussão Geral 622. Vocação hereditária.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1	Desenvolvimento histórico da filiação	8
2.2	Princípios inerentes à filiação	12
2.3	O conceito atual de filiação	17
3	MULTIPARENTALIDADE	22
3.1	Noções e requisitos	22
3.2	Reconhecimento da multiparentalidade	26
3.3	O registro da multiparentalidade	30
4	A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS	34
4.1	A vocação hereditária no direito das sucessões	34
4.2	Sucessão na multiparentalidade	38
4.3	Sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade	44
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar os efeitos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, frente à possibilidade de o registro civil conter a figura de mais de um pai ou mais de uma mãe. O assunto mostra-se relevante diante do atual sentido de família e filiação, já que os vínculos biológicos mostram-se cada vez mais insuficientes como elo entre pais e filhos.

O instituto da multiparentalidade está em voga no cenário jurídico brasileiro face o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, que resultou na Repercussão Geral 622, igualando a paternidade socioafetiva com a biológica em direitos e deveres. Apesar de reconhecer que a multiparentalidade gera efeitos, o Supremo Tribunal Federal não delineou a extensão desses.

Dentre os diversos reflexos, a multiparentalidade produzirá efeitos no campo sucessório. Assim, justifica-se a relevância da pesquisa, ante a necessidade de releitura dos dispositivos existentes no Código Civil de 2002, principalmente no que se refere à sucessão pelos ascendentes.

Com efeito, este estudo busca perquirir: como se dará o direito sucessório, especialmente dos ascendentes, quando reconhecida a multiparentalidade? Buscando encontrar uma resposta à problemática, adotar-se-á o método de procedimento monográfico, que objetiva o estudo de grupos, profissões e instituições. Neste caso compreendendo o instituto da multiparentalidade e seus reflexos no direito das sucessões. A pesquisa será bibliográfica, uma vez que serão analisados materiais publicados, bem como entendimentos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, que justifiquem o problema e tragam possíveis soluções para a discussão em apreço.

O método de abordagem utilizado será o hipotético-dedutivo, vez que melhor se coaduna com o tema exposto. Que consiste na formulação de novas hipóteses quando da existência de lacunas no conhecimento, partindo-se da premissa de que toda a ciência é provisória.

Para a melhor organização e compreensão do trabalho, o estudo se estabelecerá em três momentos distintos: a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, a multiparentalidade e, por fim, a multiparentalidade e os efeitos sucessórios.

Assim, o primeiro capítulo discorrerá acerca do desenvolvimento histórico da filiação, inicialmente regida pelo Código Civil de 1916 quando somente os filhos concebidos na constância do casamento eram legítimos. Com a promulgação da Constituição Federal de

1988, inúmeros princípios passaram a reger o direito de família, houve a eleição da pessoa humana em detrimento do patrimônio e os vínculos biológicos deram lugar aos vínculos de afeto. A partir do Código Civil de 2002, chegou-se ao atual conceito de filiação, regido pela igualdade, afeto, cuidado, amor e assistência despendidos para com a prole.

No segundo capítulo, passa-se a abordar o conceito de multiparentalidade e os requisitos para seu reconhecimento. Analisa-se a tese de Repercussão Geral 622 exarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, bem como, os Provimentos 63 e 83 fixados pelo Conselho Nacional de Justiça, que possibilitam o registro da multiparentalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

O terceiro, e último capítulo, abrange os efeitos sucessórios advindos da multiparentalidade. Conceituar-se-á, primeiramente, a ordem da vocação hereditária no direito das sucessões. Após, passa-se à análise dos reflexos sucessórios decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, com ênfase a classe dos ascendentes.

Importa mencionar que a presente pesquisa não visa estagnar as discussões concernentes à temática. E sim, incentivar reflexões sobre a matéria, face a importância que possui para o direito de família contemporâneo, especialmente por se tratar de uma inovadora forma de sucessão.

2 A FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste ponto, abordar-se-á acerca da filiação no direito de família brasileiro, visto que se trata de um fenômeno em constante mutação, especialmente em razão dos novos comportamentos e valores sociais. Buscando-se delinear o atual conceito através da abordagem histórica e dos princípios que permeiam este instituto.

2.1 Desenvolvimento histórico da filiação

O direito de família é marcado pela sua constante reinvenção. Neste ínterim, o conceito de filiação atual se difere muito daquele do século XX, bem como os direitos e o tratamento despendido aos filhos. A par disso, se demonstrará a forma como a filiação era vista pelo Código Civil de 1916 e como esta visão evoluiu, principalmente em decorrência da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da vigência do Código Civil de 2002.

No início do século XX, as relações familiares eram reguladas exclusivamente pelo Código Civil de 1916, que privilegiava a preservação do patrimônio, sob o pretexto de preservação do núcleo familiar (BORGES, 2018, p. 97).

A família era vista como uma comunidade de sangue, tendo por base o casamento e onde somente os filhos concebidos da união conjugal eram considerados legítimos (DELINSKI, 1997, p. 16). “Nesse contexto, a antiga lei civil submetia a identificação dos filhos à situação conjugal de seus genitores, catalogando-os em legítimos, ilegítimos e legitimados” (BORGES, 2018, p. 97).

Legítimos eram os filhos provenientes do matrimônio. Enquanto que os demais filhos, que não houvessem sido concebidos na constância do casamento, eram considerados ilegítimos, mas poderiam tornar-se legitimados se os pais se cassassem. Em relação aos filhos ilegítimos, eram subdivididos em naturais, quando os pais não eram casados, e espúrios, quando houvesse a existência de algum impedimento matrimonial entre os progenitores. Os filhos espúrios ainda eram classificados em adulterinos, quando um dos genitores ou ambos eram ligados pelo matrimônio com outrem, e filhos incestuosos, se os pais possuísem uma relação de parentesco muito próxima, que os proibisse de casarem validamente (MADALENO, 2019, p. 513). A par disso,

o Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em

época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada (VENOSA, 2018, p. 249).

O pai cometia o adultério, mas o filho era quem acabava sendo punido, visto que para a lei ele não existia, sendo-lhe negados direitos. Esta situação acabava beneficiando o genitor, que se eximia do ônus do poder familiar, e prejudicava o filho, que não tinha culpa. “A falta é cometida pelos pais, e a desonra recai sobre os filhos. A indignidade está no fato do incesto e do adultério, mas a lei procede como se estivesse nos frutos infelizes dessas uniões condenadas” (DIAS, 2015, p. 361).

Os filhos ilegítimos se encontravam em uma situação marginalizada, visto existir impedimento de seu reconhecimento pelo pai, bem como, sua exclusão da linha familiar paterna, sob o pretexto de preservação da paz na família que o pai havia constituído pelo casamento. Assim, prevaleciam “os interesses da instituição ‘matrimônio’ sobre os interesses dos membros que a compunham” (DELINSKI, 1997, p. 17).

Existia, ainda na época, a assertiva de que *mater semper certa est* (a maternidade era sempre certa), enquanto que *pater semper incertus est* (a paternidade era sempre incerta). Esta foi uma verdade dogmática do direito tradicional, que prevaleceu até próximo o fim do século XX, “enquanto a maternidade era sempre suscetível de ser provada, a paternidade era de difícil comprovação” (VENOSA, 2018, p. 249). A cerca dessa premissa João Baptista Villela explana,

como a gravidez é um fenômeno feminino e ostensivo, a responsabilidade social da mulher pela procriação sempre esteve razoavelmente acautelada. A do homem, cuja a participação não deixava vestígios seguros, apenas estaria, caso o associasse à mulher o vínculo de justas núpcias. Do contrário, tudo ficava na dependência de um intrincado sistema de provas e exceções, que tabus morais e religiosos faziam ainda mais idôneo à proteção da impunidade masculina. O mais iníquo ingrediente desse minado campo de provas era chamada de *exceptio plurium concumbentium*. Ou seja: a exclusão da responsabilidade ao fundamento de ter a mãe coabitado com outros homens no tempo presumível da concepção. A simples possibilidade de o filho provir de outrem criava para todos a exoneração de qualquer responsabilidade. O *non liquet* importava assim numa espécie de absolvição prévia, geral e indeterminada: no fundo, uma extensão bem cínica do princípio do *in dubio pro reo*, da qual a grande vítima, vê-se logo, era a prostituta. Paradoxalmente, ali onde haviam muitos para responder e onde a necessidade econômica e social devia ser mais aguda, não se tinha como alcançar quem pagasse pelo fato (1979, p. 402).

A família do século XX era patriarcal, dominada pelo marido e pai, e “sua preocupação era com a unidade familiar, com sua continuidade, e não com a vontade e sentimentos de seus membros” (NOGUEIRA, 2001, p. 33-34). Em relação aos filhos,

cabia apenas se sujeitarem à autoridade paterna, sem nenhuma condição de contestação. Opiniões contrárias eram inadmissíveis, e não raramente sufocadas por punições severas e muitas vezes violentas. A eles, não cabia nenhuma espécie de vontade ou sentimento, seus casamentos quase sempre eram arranjados, sem nenhum vínculo afetivo, baseados em uma conveniente fonte de procriação e sobrevivência. Suas carreiras profissionais, também, não eram por eles decididas. Assim, seus destinos não lhes pertenciam, eram-lhes impostos, muitas vezes impulsionados por razões de ordem econômica (NOGUEIRA, 2001, p. 33-34).

O reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio só se deu com o advento do Decreto-lei 4737/1942 e da Lei 883/1949, mas que só autorizava o reconhecimento após a dissolução do casamento do genitor. Mesmo assim, os filhos eram registrados como ilegítimos e tinham direito somente a metade da herança a que os filhos legítimos ou legitimados viessem a receber, sob a justificativa de amparo social. Ademais, “o máximo a que se chegou foi conceder o direito de investigação a paternidade para o fim único de buscar alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça” (DIAS, 2015, p. 362).

No plano jurídico, a família patriarcal teve seu declínio com a Constituição Federal de 1988 e com os valores introduzidos por ela, dando espaço para a família atual, que se encontra assentada no paradigma da afetividade (LÔBO, 2017, p. 15). Dentro desta ótica,

a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição (VENOSA, 2018, p. 7).

A Magna Carta, em seu artigo 227, § 6^o, pôs fim à discriminação da filiação, estabelecendo o princípio da isonomia entre os filhos e determinando a igualdade de tratamento e de direitos entre a prole. Ademais, buscou abolir qualquer disposição legal do ordenamento jurídico brasileiro que fosse em sentido contrário (MADALENO, 2019, p. 512).

A partir da Constituição Federal de 1988 houve uma mudança de paradigma e a filiação passou a se estabelecer pelo nascimento. Não mais interessando se a concepção foi lícita ou ilícita, nem se decorreu de um relacionamento ético. Atentando-se para o fato de que o filho incestuoso também é filho (DIAS, 2015, p. 362).

Para Paulo Lôbo, o artigo 1596² do Código Civil de 2002, que estabelece os mesmos direitos e qualificações aos filhos biológicos e não biológicos, foi “uma das mais importantes e radicais modificações havidas no direito de família brasileiro, após 1988”. Pondera ainda ter sido “o fim do vergonhoso *apartheid* legal, que impedia ou restringia direitos de pessoas que eram punidas pelo fato do nascimento” (2017, p. 212).

Já Rolf Madaleno assinala que o Código Civil de 2002 não foi inovador ao abordar a igualdade da filiação, tendo somente reproduzido os dizeres da Constituição Federal de 1988, alega o autor que,

de qualquer sorte o Código Civil nada inovou no tocante à paridade da filiação, pois simplesmente reescreveu o mesmo texto da Carta Federal, até porque a Constituição Federal já havia estabelecido todas as bases para a completa igualdade das relações de filiação, em seguida regulamentadas pelo artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), cujas mudanças têm sua origem em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, como a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Ressentem-se os operadores do direito familista do fato de a atual codificação não ter avançado no sentido de reconhecer oficialmente a filiação socioafetiva, cujo avanço foi alcançado pelo Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 622 do Recurso Extraordinário 898.060-SC, ao acolher a possibilidade da multiparentalidade no atual cenário jurídico brasileiro (2019, p. 513).

Apesar da proibição constitucional de tratamento discriminatório a prole, o Código Civil de 2002, seguindo o viés da legislação pretérita, normatiza em diferentes capítulos os filhos havidos na constância do casamento e os havidos fora dele. Enquanto que o capítulo da

¹ Artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

² Artigo 1596 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

filiação, artigos 1596 a 1606, trata dos filhos concebidos durante o matrimônio. O capítulo do reconhecimento dos filhos, artigos 1607 a 1617, tratada dos filhos concebidos fora do casamento (DIAS, 2015, p. 360). Isso se deve ao fato de o legislador ainda se utilizar das presunções de paternidade,

o Código Civil insiste em manter presunções de paternidade. Além de repetir o elenco da legislação pretérita, foram criadas novas presunções nas hipóteses de inseminação artificial. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e ainda que se trate de embriões excedentários (CC 1.597 III e IV). Igualmente, é ficta a filiação nas hipóteses de inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido (CC 1.597 V) (DIAS, 2015, p. 362).

Através da abordagem histórica percebe-se que a filiação atual vai na contramão daquela do início do século XX. Isso se deve, especialmente, em razão da Constituição Federal de 1988, que, por meio de seus princípios, buscou a valorização do ser humano como um todo, dando novo sentido ao direito de família e a filiação, e maior enfoque a proteção e ao bem estar dos entes que a compõe, do que ao patrimônio.

2.2 Princípios inerentes à filiação

O advento da Magna Carta de 1988 foi um marco para o direito de família, a partir dela houve maior valorização da pessoa humana e a família passou a ser vista como um espaço de realização de seus entes. A par disso, o Estado empenhou-se em dar uma especial atenção e proteção ao núcleo familiar.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe a necessidade de dar nova interpretação aos institutos de direito privado, aqui englobado o direito de família, vez que a Constituição abarcou grande parte do direito civil, a fim de dar efetividade às normas fundamentais que protegem a pessoa, as quais deverão ter eficácia imediata (TARTUCE, 2018, p. 5).

Em seu bojo, a Constituição Federal ostenta princípios gerais, aplicáveis a todos os ramos do direito, e princípios especiais, próprios das relações familiares, os quais servirão como norte quando da apreciação de questões que envolvam direito de família. Pode-se dizer que é no direito de família que os reflexos irradiados pelos princípios consagrados na Magna Carta são mais sentidos (DIAS, 2015, p. 43).

Inicialmente deve-se destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado no artigo 1º, inciso III³ da Constituição Federal. É o “macroprincípio sob o qual irradiam e estão contidos outros princípios e valores essenciais”, sendo um dos pilares que sustentam os ordenamentos jurídicos atuais (PEREIRA, 2005, p. 94). Todos os princípios que concretizam este princípio constituem-se direitos fundamentais (PEREIRA, 2019, p. 62).

A eleição da dignidade da pessoa humana como fundamento jurídico, deixou de forma explícita a opção pela pessoa, provocando a personalização dos institutos jurídicos e consequente despatrimonialização (DIAS, 2015, p. 45). A família constitui-se em um instrumento para a realização de seus membros, sendo um meio de desenvolvimento da dignidade das pessoas que a integram (LÔBO, 2017, p. 55). Nesse sentido, o princípio trouxe uma grande reviravolta no direito de família,

passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional (MADALENO, 2019, p. 48).

Assim, pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana é um princípio norteador do direito de família, vez que a família deve ser vista como um “veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros” (PEREIRA, 2019, p. 63). Que deve garantir o pleno desenvolvimento e realização de todos os seus entes, especialmente das crianças e adolescentes (GONÇALVES, 2018, p. 24).

Como exemplo da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família, Flávio Tartuce cita a decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a paternidade biológica e socioafetiva, reconhecendo a possibilidade da multiparentalidade, onde o direito à busca da felicidade foi citado como corolário deste princípio (2018, p. 13). A decisão assim dispôs,

a família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua

³ Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana;”.

realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, p. 2-3, 2017).

No que tange à filiação, o princípio da igualdade provocou uma profunda transformação, visto que a partir dele “todos os fundamentos jurídicos da família tradicional feneceram”. Tendo por consequência o perecimento da legitimidade familiar como categoria jurídica, “pois apenas fazia sentido como critério de distinção e discriminação” (LÔBO, 2017, p. 58).

O princípio da equiparação dos filhos constitui uma das grandes contribuições da Constituição de 1988 ao Direito de Família, resultado de efetiva conquista da Doutrina e Jurisprudência, influenciadas, inclusive, pela substituição dos modelos tradicionais de família e pelo reconhecimento jurídico de uma pluralidade de entidades familiares (PEREIRA, 2019, p. 64).

O princípio da igualdade de filiação está disposto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal, com mesma redação disposta no artigo 1596 do Código Civil. E garante os mesmos direitos e qualificações aos filhos. “Agora a palavra ‘filho’ não comporta nenhum adjetivo. Não cabe falar em filhos legítimos, ilegítimos, naturais, incestuosos, espúrios ou adotivos. Filho é simplesmente ‘filho’” (DIAS, 2015, p. 50). A Magna Carta de 1988 finalmente deixou de punir os filhos que não eram oriundos do matrimônio,

a supremacia dos interesses dos filhos, sua cidadania e dignidade humana foram elevadas a fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito, não mais admitindo discutir e diferenciar pela origem. Não é outra a disposição recolhida do artigo 227, § 6º, da Carta Política de 1988 (MADALENO, 2019, p. 99).

O tratamento isonômico a prole deve se dar tanto no campo patrimonial, quanto no existencial. Logo um filho terá o mesmo direito do outro no que concerne aos alimentos, nome, poder familiar, sucessão, independentemente de sua origem. A par disso, havendo, no ordenamento jurídico, qualquer previsão discriminatória entre os filhos, esta deve ser repelida de imediato (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 102).

Em seu artigo 227⁴, a Constituição Federal dispôs acerca da proteção integral a crianças, adolescentes e jovens, no intuito de garantir um tratamento especial aos menores de

⁴ Artigo 227 da Constituição Federal: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

dezoito anos, face a maior fragilidade e vulnerabilidade aos quais estão submetidos como cidadãos em desenvolvimento. O princípio assegura,

com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (DIAS, 2015, p. 50).

O legislador constituinte relevou os direitos da criança e do adolescente em primeira linha de interesse, pois se tratam de pessoas indefesas, que estão em importante fase de desenvolvimento de sua personalidade (MADALENO, 2019, p. 100).

Trata-se de um dever de proteção a criança e ao adolescente, imposto à família, a sociedade e ao Estado. “Em relação aos filhos responde a exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isso é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”. Nesta linha, pode-se dizer que o poder familiar, previsto no artigo 1630⁵ do Código Civil, é um dever e um serviço a ser exercido pelos pais em prol dos filhos, do que propriamente um poder sobre os filhos (LÔBO, 2017, p. 56-57).

Este princípio também se encontra regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/1990, que garante as crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, bem como, sua proteção integral (TARTUCE, 2018, p. 23). O princípio prioriza os interesses e direitos das crianças e adolescentes em detrimento dos de seus pais, a fim de evitar a futura exploração econômica ou física (PEREIRA, 2019, p. 69).

No campo jurisprudencial, o princípio do melhor interesse é um norteador das decisões. Pode-se citar como exemplo os casos de adoção, onde os laços afetivos formados entre a criança e os postulantes são priorizados (PEREIRA, 2019, p. 69).

As famílias contemporâneas se justificam e possuem como elo o afeto. “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2019, p. 99),

maior prova da importância do afeto nas relações humanas está na igualdade da filiação (CC, art. 1.596), na maternidade e paternidade socioafetivas e nos vínculos de adoção, como consagra esse valor supremo ao admitir outra origem de filiação distinta da consanguínea (CC, art. 1.593), ou ainda através da inseminação artificial heteróloga (CC, art. 1.597, inc. V); (MADALENO, 2019, p. 99).

⁵ Artigo 1630 do Código Civil: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”.

O afeto advém da convivência familiar, não é fruto da biologia, e possui forte ligação com o direito fundamental à felicidade, logo existe a necessidade de o Estado atuar auxiliando os cidadãos na busca de seus desejos, como meio de concretizar a felicidade (DIAS, 2015, p. 52-53).

Apesar de o texto constitucional não ter adotado a palavra afeto, a Constituição Federal o elencou no âmbito de sua proteção (DIAS, 2015, p. 52). A afetividade está implícita na Constituição, encontrando-se nela fundamentos essenciais deste princípio, sendo um deles a igualdade da filiação,

o princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e não biológicos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada pelo prevalecimento de interesses patrimoniais (LÔBO, 2017, p. 68).

A Constituição Federal reconhece a importância da afetividade nas relações familiares, ao conferir proteção a situações subjetivas afetivas. E os valores amparados por ela demonstram o seu reconhecimento implícito. A par disso, todas as categorias de direito de família são afetadas pelo princípio, provocando uma análise das definições de diversos institutos, como por exemplo, “o conceito de família, a definição do que se entende por entidade familiar, o reconhecimento da relação paterno/materno-filial, os institutos da guarda e da visitação, os critérios para estipulação de famílias substitutas, os casos de dever alimentar” (CALDERÓN, 2017, p. 52-53).

Contudo, o princípio da afetividade não se confunde com o afeto. A afetividade, enquanto princípio é um dever, imposto aos pais e aos filhos, ainda que haja desamor ou desafeição (LÔBO, 2017, p. 69).

Ricardo Calderón faz críticas ao fato de o legislador, na edição do Código Civil de 2002, não ter trazido a afetividade como um dos princípios orientadores do direito de família, visto que, a época, já havia ampla construção da doutrina e jurisprudência a cerca da presença implícita da afetividade no ordenamento jurídico, desde a promulgação da Constituição Federal. Ainda assim, o Código Civil reconhece e confere proteção a diversas relações afetivas em suas disposições (2017, p. 58).

Pode-se dizer que o Código Civil Brasileiro adotou o princípio da afetividade em seu artigo 1593⁶, ao pronunciar que os laços de parentesco podem advir de outra origem, que não a biológica, em menção clara ao parentesco decorrente da socioafetividade (LÔBO, 2017, p. 70).

A alteração socialmente processada ocasionou a inserção da afetividade no meio jurídico, o que gerou repercussões de tal ordem que a virada do século protagonizou uma verdadeira transição paradigmática no Direito de Família brasileiro, com a passagem do paradigma da legitimidade (que vigia no momento anterior); para o paradigma da afetividade (que se estabeleceu e está a se consolidar). Em outras palavras, é possível asseverar que o princípio da afetividade é o paradigma atual do Direito de Família brasileiro contemporâneo (CALDERÓN, 2017, p. 151).

A família contemporânea busca constituir relações calcadas no afeto, em detrimento da família do século XIX, formada por laços predominantemente sanguíneos e patrimoniais. Ao priorizar o afeto, a família passou a ser uma entidade plural, calcada no princípio da dignidade da pessoa humanada. Isso se reflete nos comportamentos das famílias atuais, como no fato de os filhos permanecerem ligados aos pais até se tornarem independentes e não por coerção de vontade. Nos laços de solidariedade e de afeto que mantém os cônjuges e companheiros unidos com o perpassar do tempo (PEREIRA, 2019, p. 66).

Os princípios constitucionais trazidos pelo texto constitucional de 1988 foram responsáveis pelo nascimento de um novo direito de família, pondo fim aos anos de discriminação e marginalização a que as filiações foram submetidas. Atualmente não perderam sua importância, servindo como base para evolução de um direito de família que busque cada vez mais a felicidade e a realização de seus membros.

2.3 O conceito atual de filiação

É notório que a família do século XXI está calcada no paradigma da afetividade, logo, em relação à filiação não seria diferente. A filiação biológica, do Código Civil de 1916, deu lugar a filiação socioafetiva, sendo esta o elo de ligação da relação paterno/materno-filial.

Pode-se dizer que “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado”. Trata-se da principal e mais importante relação de parentesco, visto que as

⁶ Artigo 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

demais regras de parentesco consanguíneo estruturam-se a partir dela (GONÇALVES, 2018, p. 314).

Os artigos 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1596 do Código Civil de 2002 e 20⁷ do Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram a igualdade de direitos, qualificações e tratamento aos filhos, independente de sua origem. Não obstante, a legislação ainda estabelece presunções de paternidade e formas de impugnação para os filhos concebidos na constância do casamento. Para os filhos havidos fora dele, critérios de reconhecimento judicial ou voluntário. E, em relação aos adotados requisitos para efetivação (GONÇALVES, 2018, p. 315).

O Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto que os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617). A diferença advém do fato de o legislador, absurdamente, ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar (DIAS, 2015, p. 360).

A classificação da filiação de acordo com o caráter matrimonial ou extramatrimonial, bem como, a distinção criada entre a adoção à brasileira e a adoção estatutária, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstram que o preconceito social não desapareceu totalmente (MADALENO, 2019, p. 513).

O reconhecimento das relações parentais restringiam-se, por muito tempo, somente aos vínculos biológicos ou registrais. Contudo, houve uma mudança de paradigma e, progressivamente, a socioafetividade passou a ser admitida como vínculo suficientemente formador da relação parental (CALDERÓN, 2017, p. 181).

A família evoluiu do “fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afetividade” (LÔBO, 2017, p. 25). Estando, atualmente, fundada no sentimento da afeição, não sendo mais suficiente a descendência genética como caracterizador (MADALENO, 2019, p. 514).

Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele

⁷ Artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

que a recuse, ornado embora de todos os méritos e virtudes, se se tomar como critério o bem da criança. Imagine-se cada um tendo como pai ou mãe, quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento. Todo o direito de família tende a se organizar, de resto, sob o princípio basilar da liberdade, tão certo é que as prestações familiares, seja entre cônjuges, seja entre pais e filhos, só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas (VILELLA, 1979, p. 414).

João Baptista Villela, um dos precursores a abordar a parentalidade socioafetiva, ainda em 1979, em sua obra “Desbiologização da Paternidade”, conceitua a paternidade e a maternidade, não na circunstância de gerar, mas na de amar e servir (p. 408). Nos versos do dito popular “pai é quem cria”.

A parentalidade socioafetiva se concretiza quando “ao dar abrigo, carinho, educação, amor... ao filho, expõe o foro íntimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa ou verifica o boletim escolar” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 591), independentemente de ser o gerador biológico do filho.

Toda a paternidade/maternidade é socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não, ou seja, a primeira é gênero, do qual são espécies a paternidade/maternidade biológica e a paternidade/maternidade não biológica (LÔBO, 2017, p. 26). No que tange a caracterização da filiação socioafetiva esta,

não estabelece os vínculos parentais com o nascimento, mas sim na vontade de ser genitor, e esse desejo é sedimentado no terreno da afetividade, e põe em xeque tanto a verdade jurídica como a certeza científica no estabelecimento da filiação. O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação (MADALENO, 2019, p. 514).

Para Maria Berenice Dias, a descendência genética não se mostra mais suficiente como caracterizadora dos vínculos de parentalidade. Atualmente qualquer pessoa pode concretizar o desejo de ter um filho graças aos métodos de reprodução assistida, e, para isso, não há nem a necessidade de que a pessoa seja casada, companheira ou mantenha uma relação sexual. Nestes casos não há como identificar o cedente do espermatozoide como pai, bem como, cai por terra a presunção de que a maternidade é sempre certa, pois como dizer que é mãe aquela que doa o óvulo ou a que cede o útero ou até mesmo aquela que faz uso do óvulo e útero de outra mulher para gestar um filho, pois assim, submetendo-se a algum desses processos torna-se mãe (2015, p. 364).

Coaduna de mesmo pensamento João Baptista Villela, questionando quem consideraria pai o fornecedor de espermatozoides a longo tempo guardados em bancos de inseminação? Por outro lado, quem negaria a paternidade ou maternidade ao que, mesmo não sendo genitor biológico, dedica sua vida para fazer sorrir uma criança? (1979, p. 413).

As explicações acima demonstram que o parentesco deixou de ter, unicamente, correspondência com o vínculo consanguíneo, são exemplos disso, a adoção, a fecundação heteróloga e a filiação socioafetiva. Assim, o atual significado da filiação deve se pautar nos três pilares fixados constitucionalmente: igualdade entre os filhos, a proteção integral da criança e do adolescente e a desvinculação do estado de filho do estado civil dos pais (DIAS, 2015, p. 364).

A filiação socioafetiva é uma modalidade de parentesco fundamentada no artigo 1.593 do Código Civil, “corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação”. Ainda, sendo reconhecida a filiação socioafetiva, esta gerará os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes (DIAS, 2015, p. 406-407).

O Código Civil apresenta inúmeras referências à filiação socioafetiva em seus artigos, podendo ser citados o artigo 1593, que estabelece que a filiação pode advir de outra origem, que não a biológica; O artigo 1596 que determina a igualdade de filiação, em clara reprodução do texto constitucional; Já o artigo 1597, inciso V⁸ preceitua a possibilidade de filiação por meio de inseminação artificial heteróloga, mediante a utilização do sêmen de outro homem, desde que com a prévia concordância do marido da mãe; Consagra o artigo 1.605⁹ a posse de estado de filiação; Enquanto que o artigo 1614¹⁰ estipula a liberdade de aceitação ou rejeição do reconhecimento do estado de filiação, não sendo ele uma “imposição da natureza ou de exame de laboratório” (LÔBO, 2017, p. 28).

Apesar de o Código Civil de 2002 não ter adotado de modo expresso a filiação socioafetiva como uma modalidade de filiação, é inegável que ela está presente no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo ganhado tamanha importância que, atualmente, a afetividade é o que justifica e caracteriza uma filiação. Logo, pode-se dizer que a filiação socioafetiva se sobrepõe à biológica, quando esta última não possui qualquer resquício de afeto.

⁸ Artigo 1597, inciso V, do Código Civil: “Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...] V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido”.

⁹ Artigo 1605 do Código Civil: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

¹⁰ Artigo 1614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

A partir disso, levantaram-se debates se a existência da afetividade seria suficiente como formador de vínculo de filiação. E, sendo afirmativo, se seria possível à coexistência de duas filiações, uma biológica e uma socioafetiva, ambas gerando efeitos. Essas indagações serão analisadas no capítulo subsequente.

3 MULTIPARENTALIDADE

Com a repersonalização do direito de família e da filiação vem sendo reconhecida a socioafetividade como formador do vínculo de paternidade e maternidade. O instituto da multiparentalidade passou a ser objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial no Brasil, o que culminou com o seu reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal. Neste ínterim, tratar-se-á a respeito do conceito e da evolução da multiparentalidade na seara do direito brasileiro.

3.1 Noções e requisitos

A socioafetividade como modalidade de filiação trouxe à tona discussões acerca da possibilidade de coexistência de mais de um pai ou mais de uma mãe de diferentes espécies, abrindo portas para o instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade.

O reconhecimento da afetividade como vínculo formador de filiação deu ensejo à multiparentalidade, situação na qual o filho possui vínculo com mais de um pai ou mais de uma mãe, concomitantemente. Ou seja, o reconhecimento de uma maternidade ou paternidade não excluirá a outra, do contrário, haverá cumulação. Contextualizando,

uma pessoa possui um “pai socioafetivo” por longos anos, com essa figura paterna registrada no assento de nascimento e consolidada faticamente, e, entretanto, em um dado momento, descobre que o seu “pai biológico” é outro (com comprovação por exame de DNA, inclusive). Ou seja, o seu “pai socioafetivo” não é o seu ascendente genético, o que significa que esse filho terá um “pai socioafetivo” e outro “biológico”; duas figuras paternas com duas espécies distantes de vínculos. Isso leva à possibilidade de que esse filho pretenda ver reconhecida judicialmente essa paternidade biológica, mas sem abrir mão da paternidade socioafetiva que já possui, mantendo as duas paternidades concomitantemente, lado a lado. Caracterizada, assim, uma situação de multiparentalidade (CALDERÓN, 2017, p. 212).

A multiparentalidade, também chamada de pluriparentalidade, busca conferir mesmo valor à socioafetividade, daquele conferido a realidade consanguínea (MADALENO, 2019, p. 506). O filho passa a ter dois pais ou duas mães reconhecidos pelo direito, sendo um de origem biológica e outro socioafetiva.

Pode-se dizer que a parentalidade socioafetiva é uma modalidade de parentesco civil, que encontra amparo legal a partir da interpretação do artigo 1593 do Código Civil, estabelecendo que o parentesco pode advir de outra origem. Tratando-se da socioafetividade,

embora não existam laços de sangue, há laços de afeto, sendo os últimos reconhecidamente mais importantes como caracterizador do vínculo de filiação (GONÇALVES, 2018, p. 302).

Para o direito civil contemporâneo a filiação é um dado cultural, assentado na convivência familiar, independente da descendência biológica. Deste modo, na atualidade, a socioafetividade mostra-se como uma nova faceta da paternidade e não uma modalidade excepcional ou hierarquicamente inferior (SCHREIBER, 2019, p. 888-889).

Para que a filiação socioafetiva se configure deverão existir alguns requisitos. O primeiro deles, e o mais importante, é a afetividade. Também se faz necessário o tempo de convivência, pois é responsável pelo nascimento do afeto, do carinho, do cuidado. Por último e, em decorrência dos efeitos, é fundamental que haja o desejo da pessoa ter outra como se seu filho fosse. Não menos, que o filho reconheça aquela pessoa como sendo seu pai ou sua mãe (CASSETTARI, 2015, 29-36).

Esse desejo se exterioriza através da chamada “posse do estado de filho”, que se apresenta por meio de três requisitos. O primeiro, o *nomen* (nome), quando a pessoa faz uso do nome de família daquele que reconhece como pai/mãe. Por segundo o *tractatus* (tratamento), despendido pelos pais como se aquele seu filho fosse, prestando-lhe cuidados, educação e assistência. E como terceiro requisito a *fama* (reputação), que é o reconhecimento da sociedade de que aquele filho pertence àquela família (CASSETTARI, 2015, p. 29-36). Contudo, a coexistência das três características é dispensável, visto não existir exigência legal e que, na dúvida, o estado de filiação deve ser favorecido (LÔBO, 2017, p. 233).

A família padrão, constituída por pai, mãe e filhos, sempre coexistiu com outras composições familiares, duas mães e nenhum pai, dois pais e nenhuma mãe, ou mesmo de dois pais e duas mães simultaneamente. Até então marginalizadas pelo direito, mas que não podem mais ser ignoradas. “O vínculo biológico isolado é frágil diante das exigências atuais, que reclama cuidado, dedicação e afeto. Nesse ínterim, a busca é de complementação dos vínculos parentais biológico e afetivo e não a exclusão de um deles em detrimento de outro” (GHILARDI, 2013, p. 71).

A multiparentalidade passou a ser objeto de discussão no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta por casais homoafetivos. Onde, nesta hipótese, inúmeros precedentes acolheram o pedido de registro de dois pais ou de duas mães (MADALENO, 2019, p. 503).

Ademais, a multiparentalidade se faz presente nas famílias recompostas, onde os novos laços familiares se intensificam com o perpassar do tempo e os laços consanguíneos

anteriores não são rompidos. Surgindo a possibilidade de um indivíduo possuir mais de um pai ou mãe em seu assento familiar (BORGES, 2018, p. 101-102).

Tal ordem de ideias acabou por trazer novos desafios aos juristas. Isso porque inúmeras situações acabaram por demonstrar a existência de uma dada relação parental afetiva com determinada pessoa, mas conhecimento do vínculo biológico com outra pessoa (um era o pai socioafetivo, outro era o ascendente genético). Ou seja, como ao lado dos vínculos biológicos e registrais passou-se a reconhecer o liame socioafetivo como consubstanciador de uma relação parental, em muitas das situações havia a dissociação de tais elos. A partir disso, passaram a surgir conflitos nos quais se discutia qual ligação parental deveria prevalecer nos casos de dissenso: a parentalidade afetiva ou a parentalidade biológica. Desaguaram nos tribunais demandas requerendo a prevalência de uma ou outra espécie de vínculo de filiação, sendo que as decisões vacilaram entre as diversas modalidades de vínculo (biológico, afetivo ou registral) de acordo com a situação fática envolvida. Ante o seu caráter inovador, as decisões que consagravam a prevalência do parentesco socioafetivo sobre o vínculo biológico mereceram destaque e divulgação. Nos últimos anos, o progressivo reconhecimento jurídico de paternidades socioafetivas foi objeto de celebração por grande parte da literatura jurídica e da própria jurisprudência. Por outro lado, é inegável que seguiram presentes outras tantas decisões judiciais que houveram por bem manter a prevalência do elo biológico, mesmo contrariando uma consolidada relação socioafetiva (CALDERÓN, 2017, p. 181).

Christiano Cassettari defende a coexistência entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, pois tem origens distintas. Enquanto uma se origina no afeto, a outra tem origem na consanguinidade. Ainda disserta ser de suma importância a temática da coexistência de parentalidades, pois, do contrário, estariam se abrindo portas “para as injustiças e para as pessoas se aproveitarem da evolução doutrinária e jurisprudencial, que fez do Brasil um dos países mais avançados nesse assunto, para que ela seja usada de maneira equivocada” (2017, p. 249).

Já para Rolf Madaleno a multiparentalidade é incontestável em relação aos genitores homoafetivos. Mas, tratando-se do reconhecimento de parentalidade socioafetiva e biológica limites devem ser impostos, somente devendo ser deferida nos casos em que a paternidade ou maternidade seja exercida de modo funcional, onde ambos genitores se façam efetivamente presentes no convívio com o filho, não possuindo papel secundário. E, para que a parentalidade se configure, não basta somente a existência de afeto, mas que haja responsabilidades perante a criança ou adolescente e que a sua presença seja influenciadora na formação do caráter e da estrutura psíquica (2020, p. 522).

Ainda, para o mesmo autor, a multiparentalidade foge de seus limites éticos quando, ao ser reconhecida pelo Poder Judiciário, não amplia o conceito de família, e sim, a margem de conflitos, onerando e sobrecarregando os vínculos familiares na vida do filho, e sendo causa de incontestável constrangimento. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que a esposa

traiu o marido, tendo um filho fora do casamento e, após, traz para convívio com o filho o pai biológico, requerendo averbação de seu nome na certidão de nascimento da criança (2020, p. 521-522).

Deferida a multiparentalidade alguns problemas poderão surgir, tratando-se de filhos menores, por exemplo, quem autorizará sua emancipação ou casamento; quem aprovará seu pacto antenupcial; quem representará ou assistirá os incapazes; quem irá exercer o usufruto dos pais em relação aos bens dos filhos; como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se, no futuro, o filho será obrigado a pagar a todos eles (GONÇALVES, 2018, p. 306). Diante destes questionamentos Carlos Roberto Gonçalves entende que,

o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que a nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros (2018, p. 307).

O reconhecimento da multiparentalidade é obrigação constitucional, visto que preserva direitos fundamentais, especialmente, a dignidade e afetividade. E, sendo ela reconhecida, os encargos decorrentes do poder familiar terão de ser assumidos por todos os pais, desfrutando o filho de direitos em relação a todos eles, não só na seara do direito de família, mas também no âmbito do direito sucessório (DIAS, 2015, p. 409). Mesmo o mero ascendente genético, que nunca assumiu seu papel de pai, pode vir a possuir deveres para com aquele que gerou em decorrência do princípio da paternidade responsável, disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que a responsabilidade dos pais perante sua prole não pode ser eximida (CALDERÓN, 2017, p. 214).

Como demonstrado, a coexistência de uma filiação biológica e socioafetiva é plenamente viável, visto terem origens distintas. A partir disso a multiparentalidade ganha importante relevo jurídico, pois gerará direitos e deveres para os pais e filhos reconhecidos. E, assim, passa a ser um instituto carecedor de legitimação e de amparo jurídico e legal, especialmente por ser um meio onde afloram direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, os quais o Estado possui obrigação constitucional de efetivá-los.

3.2 Reconhecimento da multiparentalidade

Em setembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, fixou a Repercussão Geral 622, reconhecendo de pronto o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. O que, até então, era somente objeto de discussão doutrinária.

Da decisão destaca-se que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação, concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 5).

O direito de família no Brasil sempre teve por base o modelo binário de parentalidade no que diz respeito à filiação. Mesmo em uniões homoafetivas, só havia permissão para registro de dois pais ou mães no assento de nascimento da criança. Contudo, em paralelo à concepção da parentalidade socioafetiva, “peregrinou a tese de possível tutela da multiparentalidade”, provocando o rompimento do modelo binário (LÔBO, 2017, p. 19).

Anteriormente a decisão do Supremo Tribunal Federal, os casos de multiparentalidade julgados pelos Tribunais eram decididos com a prevalência de uma paternidade sobre a outra, a depender do caso concreto, levando-se em conta o melhor interesse da criança e do adolescente. As decisões se valiam de argumentos diversos a fim de dar entendimento adequado à questão em comento. Por exemplo, havia prevalência do vínculo biológico nos casos em que este teria melhor condições de prover o filho. Por outro lado, a manutenção da parentalidade socioafetiva visava preservar a qualidade de pai/mãe daquele que por anos cuidou do filho e via-se na iminência de perder esta qualidade (GOMINHO; CORDEIRO, 2018, p. 5).

O julgamento do Supremo Tribunal Federal foi responsável por traçar o atual sentido da parentalidade e da filiação. A partir dele houve a opção de coexistência da paternidade/maternidade socioafetiva e da biológica, sem qualquer prevalência (CALDERÓN, 2017, p. 172-173).

O julgado em comento trata de uma ação onde a filha buscava o reconhecimento de sua paternidade biológica e que em sede de embargos infringentes foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, estabelecendo deveres perante o ascendente biológico. Desta decisão o genitor interpôs recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que a autora já possuía um pai socioafetivo, inclusive registrado em sua certidão de nascimento. Requerendo que somente o reconhecimento da paternidade fosse mantido,

desobrigando-o dos deveres jurídicos decorrentes, sob alegação de que estes deveriam ser cumpridos pelo pai socioafetivo.

Como pressupostos embaixadores da decisão a Suprema Corte valeu-se do princípio da dignidade da pessoa humana e da busca pela felicidade que, refletidos sobre o princípio da paternidade responsável, impõe o acolhimento tanto do vínculo biológico quanto do socioafetivo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4).

Para o Ministro Luiz Fux, relator do caso, a família contemporânea reclama compreensão jurídica sob todas as formas pelas quais a parentalidade possa se manifestar, quais sejam, pela descendência biológica; pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses previstas na legislação; e pela afetividade (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 3). Sustenta ainda que,

os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º) (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2016, p. 4-5).

Na opinião de Ricardo Calderón, o veredito do STF foi inovador e merecedor de destaque, em razão de a solução ter sido dada pelo próprio colegiado, sem que constasse de pedido expresso de qualquer das partes. Ademais, a tese aprova é manifesta em afirmar a possibilidade de coexistência de ambas paternidades com todos os efeitos jurídicos inerentes à filiação (2017, p. 221).

Embora a Suprema Corte tenha se utilizado da expressão paternidade socioafetiva o fez em sentido genérico, a maternidade socioafetiva também deve ser abrangida. Do contrário, se estaria tratando de modo desigual situações análogas, indo ao revés dos pressupostos embaixadores da decisão. O correto seria o uso da expressão parentalidade socioafetiva (LÔBO, 2017, p. 22).

Três pontos relevantes se extraem da decisão: o reconhecimento da socioafetividade como formador de vínculos de parentesco; a equiparação da filiação biológica e socioafetiva, sem qualquer hierarquia; e, não menos importante, a legitimação da multiparentalidade, abrindo portas para a coexistência registral de pais e mães biológicos e socioafetivos (LIMA, 2018, p. 38).

Apesar da visão do tema pelos Ministros não ser unânime, com algumas propostas divergentes, a tese a que chegaram foi corajosa e ousada, em rompimento ao antiquíssimo modelo binário de parentalidade, concebido sob a égide da verdade biológica. “Em um campo tão delicado como o da família, cercado de ‘pré-conceitos’ de origem religiosa, social e moral (por vezes, moralista), o Supremo Tribunal Federal adotou um posicionamento claro e objetivo, em sentido diametralmente oposto ao modelo da dualidade parental” (SCHREIBER, 2019, p. 890).

O reconhecimento da multiparentalidade já é uma realidade aceita pelos Tribunais brasileiros, na esteira do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. O que se pode ver por um dos diversos acórdãos julgados pelos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. INVESTIGANTE QUE CONTA COM PAI REGISTRAL. EXAME DE DNA COMPROVANDO A ALEGADA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE REGISTRAL QUE NÃO PODE PREVALECER AOS REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL, NO INTERESSE DO INVESTIGANTE. TEMA 622 DO STF. 1. O resultado do exame de DNA confirma que o falecido investigado é pai biológico do autor, sendo que o fato de possuir pai registral não constitui óbice à procedência do pedido, com seus reflexos na esfera registral e patrimonial. 2. De destacar que o argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à biológica somente é passível de acolhimento em prol do filho, quando for de interesse dele preservar e manter o vínculo parental estampado no registro de nascimento, e não contra o filho. 3. Não se pode olvidar, por fim, o entendimento sufragado pelo STF quanto ao reconhecimento de multiparentalidade, com repercussão geral, TEMA 622 (Tese: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 1).

Contudo acreditar que o acolhimento da multiparentalidade em qualquer caso seja a melhor solução não é o mais correto, pois estaria se cometendo os mesmos erros do período positivista, ao crer na existência de uma única resposta. Assim, na análise do caso concreto deve o julgador decidir em conformidade com os princípios constitucionais que melhor se coadunem com a questão, a fim de evitar soluções rasas (GHILARDI, 2013, p. 73). Nesta linha é o entendimento da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do processo 70082640228, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COMPROVADO. PATERNIDADE REGISTRAL. MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DE AMBOS OS VÍNCULOS. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. A testagem de DNA apurou a probabilidade da paternidade biológica no significativo índice de 99,99%. 2. Uma vez reconhecida a paternidade biológica, prospera a pretensão da autora, que conta com a concordância do pai registral, de que esse reconhecimento

gere todos os efeitos pertinentes, mostrando-se descabida a manutenção, na seara registral, do anterior vínculo socioafetivo, não desejado e tampouco pedido. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 1).

A decisão da Egrégia Corte trouxe inúmeras e profundas consequências, que não irão refletir apenas no direito de família. Seus efeitos atingem também, o direito das sucessões e o direito previdenciário.

A partir dela diversas dúvidas surgiram, as quais ainda não possuem respostas concretas. É o caso, por exemplo, da adoção, onde o vínculo do menor com a família biológica é rompido, não seria esta uma incoerência de nosso sistema jurídico? Ainda mais se analisado no cenário da adoção “à brasileira”, feita sem os atos jurídicos formais. Nessa perspectiva denota-se que, embora sejam institutos jurídicos distintos, a adoção e a multiparentalidade se confundem na realidade dos fatos (SCHREIBER, 2019, p. 891).

Outra importante indagação refere-se aos casos de doação de material genético para a denominada inseminação artificial. Atualmente o tema é regido pelo Provimento 52 da Corregedoria Geral de Justiça, que no § 4º do artigo 2º dispõe que “o conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento de vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o ser gerado por meio da reprodução assistida”. Baseando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal surge o questionamento quanto a validade do reconhecimento de uma relação de ascendência biológica sem efeito de paternidade? (SCHREIBER, 2019, p. 892).

Nesse ínterim inúmeras questões estão em aberto, para as quais as respostas surgirão pouco a pouco, por meio da doutrina e da jurisprudência (SCHREIBER, 2016, p. 01-02). Cumpre ressaltar que não cabe à Suprema Corte redesenhar todo o sistema jurídico a cada decisão, e sim, dar o norte, fixar paradigmas. E, o mais importante, acolher as diferentes formas de família existentes, que não se enquadram nos moldes tachados pela legislação, não fechando os olhos para a realidade (SCHREIBER, 2019, p. 892-893).

O reconhecimento da multiparentalidade, assim, acaba sendo mais uma decisão célebre de nosso Pretório Excelso, diante da inércia do Poder Legislativo em abarcar as novas configurações familiares. É notório que, na realidade fática, a multiparentalidade já se fazia presente nos lares brasileiros. Coube ao Supremo Tribunal Federal somente legitimar esse instituto e, como consequência, conceder-lhe direitos e proteção, retirando-o da marginalidade do ordenamento jurídico do país.

3.3 O registro da multiparentalidade

Inspirado na Repercussão Geral 622 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a multiparentalidade, o Conselho Nacional de Justiça, em novembro de 2017, emitiu o Provimento 63, o qual foi modificado pela edição do Provimento 83, em agosto de 2019. Autorizou que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva possa se dar perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, permitindo que conste mais de um pai ou mãe na certidão de nascimento do filho, confirmando assim a multiparentalidade.

Anteriormente ao julgamento do Recurso Especial n. 898.060/SC pela Suprema Corte, havia a Lei n. 11924/2009, também conhecida como Lei Clodovil, que dava a possibilidade de acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta, por meio de requerimento do enteado, desde que com a concordância daqueles. A referida lei, contudo, não alterava a relação de parentesco existente e, muito menos, produzia efeitos na seara patrimonial, possuindo, unicamente, finalidade simbólica e existencial de refletir a história de vida da pessoa (LÔBO, 2017, p. 20).

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva somente era possível por meio de uma ação judicial que geraria a subsequente formalização, com os consequentes efeitos jurídicos. Mesmo que houvesse consenso entre as partes o único meio possível para registro do reconhecimento era através do Poder Judiciário, visto não existir regramento legal sobre o assunto (CALDERÓN, 2017, p. 361-362).

Após o julgamento do tema pelo Supremo Tribunal Federal, alguns estados começaram a permitir que o reconhecimento da filiação socioafetiva fosse feito extrajudicialmente, nos cartórios de registro de pessoas naturais. Isso através de provimentos administrativos pelas Corregedorias dos Tribunais de Justiça Estaduais (CALDERÓN, 2017, p. 361-362).

Assim, sob o amparo da decisão do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 63, e a partir dele o reconhecimento da parentalidade socioafetiva passou a seguir os mesmos critérios da parentalidade biológica. Perante o registrador civil de pessoas naturais, na seguinte linha procedimental:

o ato deverá ser declaratório diante do registrador civil, observadas algumas regras definidas para a prestação de anuências. O procedimento não poderá ter teor investigatório, como é feito para a lavratura de registro de nascimento tardio. Da mesma forma que não é exigida a comprovação da paternidade biológica, bastará a declaração do pai ou da mãe socioafetiva. Caso seja verificada fraude, responderá o declarante civil e criminalmente pelo seu ato. E ainda poderá ter desconstituída a

filiação, mesmo sendo registral. Exatamente da mesma forma deverá ocorrer o reconhecimento quando o vínculo originar da socioafetividade. Diferenciar ou criar critérios mais rigorosos seria tratamento diferenciado e por isso discriminatório. Portanto, incostucional (LIMA, 2018, p. 42-43).

Em sua Seção II, artigos 10 a 15, o Provimento 63 trata das regras que regem o registro da parentalidade socioafetiva. Após, com a publicação do Provimento 83, houve alteração dos procedimentos previstos nos artigos 10, 11 e 14, e acréscimo do artigo 10-A.

Da análise dos provimentos antes referidos, destaca-se que o procedimento para reconhecimento extrajudicial dar-se-á da seguinte forma: apenas poderão ser reconhecidos filhos maiores de 12 anos, os quais deverão anuir; perante o registrador somente poderá ser reconhecido um ascendente, paterno ou materno; o pai e mãe biológicos que se encontram registrados no assento de nascimento deverão consentir; necessária a comprovação do vínculo afetivo através de provas, por meio do qual o registrador atestará a existência da afetividade; se atendidos os requisitos anteriores, o pedido será encaminhado ao Ministério Público, que deverá emitir parecer favorável para que o registro possa ser efetivado.

Vale destacar os parágrafos 1º e 2º do artigo 10¹¹ do Provimento 63, que dispõem ser voluntário o reconhecimento e a sua desconstituição somente pode se dar pelas vias judiciais, quando se estiver diante de vício de vontade, fraude ou simulação. Ademais, estabelecem que não poderão reconhecer entre si irmãos e nem os ascendentes, e o pretenso pai/mãe socioafetivo deverá ser dezesseis anos mais velho que o filho reconhecido.

Ainda, o Provimento 83 acresceu o artigo 10-A¹², o qual determina que, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva, o interessado deverá demonstrar através de provas concretas a existência do vínculo afetivo, em seu bojo traz um rol exemplificativo de

¹¹ Artigo 10 do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. § 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação. § 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. § 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes. § 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido”.

¹² Artigo 10-A do Provimento 83 do Conselho Nacional de Justiça: “A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. § 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. § 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. § 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. § 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento”.

quais documentos poderão ser utilizados para comprovação. Cabendo ao registrador apurar de forma objetiva a existência de vínculo, por meio dos elementos concretos apresentados.

Já o artigo 11¹³ estipula que o registro pode se dar em um cartório diferente do que foi lavrada a certidão de nascimento. Exigindo que seja coletada a anuência do pai e mãe que constam no assento, e também, a do filho a ser reconhecido. O referido artigo ainda prevê que o reconhecimento poderá ocorrer por meio de testamento.

Com o Provimento 83, houve a adição do parágrafo 9º ao artigo 11, que passou a exigir parecer do Ministério Público para o reconhecimento da paternidade ou maternidade. Após a constatação da existência de vínculo afetivo pelo registrador público, este deverá encaminhar o pedido ao representante do Parquet, o qual elaborará um parecer. Se o parecer for favorável procede-se o registro, do contrário, o registrador arquivará o pedido e comunicará o requerente da negativa. Neste último caso o reconhecimento da socioafetividade somente poderá ser feito pelas vias judiciais.

O Provimento 63 limita em seu artigo 14¹⁴ o registro de no máximo dois pais e/ou duas mães na certidão. Ao editar o Provimento 83, o Conselho Nacional de Justiça inovou ao

¹³ Artigo 11 do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais. § 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado. § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. § 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento. § 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. § 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. § 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). § 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento. § 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la”.

¹⁴ Artigo 14 do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento. § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.”.

determinar que pela via administrativa somente possa ser reconhecido um ascendente socioafetivo, paterno ou materno. A inclusão de outro somente poderá se dar pela via judicial.

O acréscimo de novas formalidades trazidas pelo Provimento 83 buscou trazer maior segurança jurídica ao procedimento, mantendo a essência do Provimento anterior. A intenção do Conselho Nacional de Justiça foi a de evitar fraudes, como por exemplo, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva para mascarar uma situação de adoção à brasileira ou furar a fila da adoção (CALDERÓN, 2019, p. 4-14).

Como se vê este é mais um ato do Poder Judiciário delegado ao registrador público, buscando a desjudicialização. Isto se deve, especialmente, em razão de o tabelião estar presente na maioria dos municípios brasileiros, sendo conhecedor da realidade local. E, igualmente, na confiança da qualidade do serviço prestado (SALOMÃO, 2018, p. 134).

Neste viés, percebe-se que a intenção do Conselho Nacional de Justiça foi a de cumprir os preceitos da Constituição Federal, visto que buscou igualar o registro da parentalidade socioafetiva ao da biológica, dando efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana, a igualdade de filiação e afetividade. E contribuindo com a celeridade da justiça brasileira, fazendo com que as famílias não precisem passar pela morosidade de um processo para ter o seu amor reconhecido e registrado.

Com seu reconhecimento, a multiparentalidade vem se fazendo presente cada vez mais nas famílias brasileiras. É inegável que ela possuirá os mesmos direitos e deveres de qualquer filiação, não só no direito de família, como no direito das sucessões. Nesse sentido, o terceiro capítulo abordará o direito sucessório e os efeitos incidentes quando do reconhecimento da multiparentalidade. A partir da doutrina e da jurisprudência procurar-se-á demonstrar o entendimento acerca do tema.

4 A MULTIPARENTALIDADE E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS

O clássico modelo de família biparental tem se mostrado cada vez mais retrógrado para atender as condições estruturais das famílias pós-modernas. As famílias pluriparentais, também chamadas de mosaicos, gradualmente se encontram mais presentes nos lares brasileiros. Frutos da formação de novos núcleos familiares “permitem a continuação da família pela recomposição que tem como suporte e edificação os valores imateriais do amor e do afeto” (MADALENO, 2019, p. 520).

Estas mudanças estruturais culminaram no reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, conforme abordado nos tópicos anteriores. Resta ponderar as consequências advindas do julgamento, especialmente no âmbito do direito sucessório, objeto deste estudo, como se passa a analisar.

4.1 A vocação hereditária no direito das sucessões

A sucessão no direito brasileiro ocorre pela sucessão legítima e pela sucessão testamentária. E a transferência de patrimônio se dá imediatamente após o falecimento do autor da herança. A sucessão legítima, disposta em lei, é regida pela vocação hereditária, que se encontra regulamentada nos artigos 1829 a 1844 do Código Civil. O artigo 1829¹⁵ elenca a ordem que os herdeiros deverão ser chamados a suceder, sendo que o chamamento de um grupo de herdeiros só irá ocorrer se o grupo antecessor não existir.

A sucessão é orientada pelo princípio de *saisine*, disposto no artigo 1784¹⁶ do Código Civil, segundo o qual a sucessão hereditária se dá no momento da morte. Ocorre a imediata transferência dos bens do falecido para seus herdeiros. A opção por este princípio evita que o patrimônio fique sem titular, isenta o empréstimo de personalidade jurídica e possibilita aos herdeiros o ingresso de ações possessórias (DIAS, 2015, p. 114).

A herança é transmitida imediatamente aos herdeiros, independente de prévia aceitação, os quais não precisam sequer ter conhecimento da morte do autor da herança. Bem como, não sendo necessário que estejam presentes, gozem de capacidade civil ou detenham a

¹⁵ Artigo 1829 do Código Civil: “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”.

¹⁶ Artigo 1784 do Código Civil: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

posse física da coisa. Simplesmente há a substituição do titular dos bens por seu herdeiro no momento do óbito, com seu recebimento no estado e com os vícios existentes. A aceitação ou repúdio somente ocorrerá em ato posterior (MADALENO, 2019, p. 38).

Como regra qualquer pessoa possui legitimidade para suceder, a ilegitimidade é exceção prevista na lei. Esta é a regra geral, prevista no artigo 1798¹⁷ do Código Civil, que dispõe serem legitimados a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas, neste caso ressalvando-se os direitos do nascituro. Ademais, ao tempo da abertura da sucessão o herdeiro deve ter sobrevivido ao *de cuius* (GONÇALVES, 2019, p. 69-71).

O direito brasileiro prevê no artigo 1786¹⁸ do Código Civil duas espécies de sucessão, a testamentária e a legítima. Na primeira são cumpridas as disposições de última vontade manifestadas pelo *de cuius* em testamento redigido em conformidade com as normas regentes. A segunda, também chamada de sucessão *ab intestato*¹⁹, é regulada exclusivamente pela lei, sem participação da vontade, que prevê quais pessoas serão herdeiras e estabelece as regras para partilha dos bens. Importa ressaltar que uma não é superior a outra, tanto em prestígio, quanto importância (PEREIRA, 2019, p. 69).

A sucessão legítima tem caráter subsidiário, conforme artigo 1788²⁰ do Código Civil. Sendo a herança deferida às pessoas da família do *de cuius* e, na ausência destas, ao Poder Público (GONÇALVES, 2019, p. 158-159). Acerca desta espécie de sucessão, Caio Mário da Silva Pereira leciona,

atendendo à liceidade de concurso das duas espécies sucessórias, assenta-se então que se dá a sucessão legítima: a) quando o *de cuius* morrer sem testamento; b) quando este for nulo ou caduco; c) quando o testador não dispuser da totalidade da herança; d) quando houver herdeiros necessários, obrigando a redução das deusas para respeitar a quota reservatória. Nas duas primeiras hipóteses, a sucessão legal absorve a totalidade da herança; nas duas últimas se restringe à parte não compreendida na liberdade dispositiva. Quer dizer, na ausência de testamento válido, a sucessão aberta é só a legal; na ocorrência de testamento que não absorva a totalidade da herança, é concorrentemente legítima e testamentária (também ditas intestada e testada), uma vez que em direito moderno, e particularmente no nosso, não vigora a regra romana da impossibilidade das duas espécies (2019, p. 72).

Na sucessão legítima os herdeiros do *de cuius* são definidos por lei, sendo a vocação hereditária uma expressão utilizada para indicar a ordem preferencial entre os sucessores do

¹⁷ Artigo 1798 do Código Civil: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

¹⁸ Artigo 1786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”.

¹⁹ Sem testamento.

²⁰ Artigo 1788 do Código Civil: “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”.

falecido (SCHREIBER, 2019, p. 1000). “No direito sucessório o termo vocação tem o sentido de chamar todos os possíveis herdeiros no momento exato da morte do *de cuius*”, sendo que a vocação legal se dá até o quarto grau de parentesco (MADALENO, 2019, p. 96).

A ordem de vocação hereditária fundamenta-se na presunção de afeto que as pessoas normalmente nutrem em relação aos seus familiares, assim a lei estabelece uma ordem preferencial na escolha do herdeiro que assumirá a herança (DIAS, 2015, p. 145).

O artigo 1829 do Código Civil contempla quatro classes de sucessores, que são denominados de sucessores legítimos. Os descendentes formam a primeira classe e concorrerão à herança junto com o cônjuge ou companheiro na hipótese dos seguintes regimes de bens: separação convencional; comunhão parcial, se o falecido deixou bens particulares; ou participação final nos aquestos.

Caso não haja descendentes, passasse a classe dos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge ou companheiro, neste caso independentemente do regime de bens. O cônjuge e o companheiro se encontram, igualmente, na terceira classe dos sucessores. E, por último, estão os colaterais, até o quarto grau (TARTUCE, 2019, p. 173). Em relação ao companheiro, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 878.694/MG, declarou inconstitucional o artigo 1790 do Código Civil, assim passaram a vigorar os mesmos direitos sucessórios do cônjuge (LÔBO, 2019, p. 82). Ainda,

dentro de cada classe há subordens ou graus; nestes, os parentes mais próximos preferem aos mais remotos. Na classe dos descendentes, consideram-se mais próximos os filhos, depois os netos, depois os bisnetos e assim sucessivamente. Na classe dos ascendentes também os mais próximos preferem aos mais remotos, mas de acordo com as linhas paterna e materna, nas quais se biparte a herança: se faltarem os pais, os avós não herdam igualmente, mas de acordo com sua linha (o único avô paterno herda a metade e os dois avós maternos herdam a outra metade); esse exemplo demonstra que a sucessão por linhas pode levar à desigualdade entre os ascendentes, o que não é razoável. Na classe dos colaterais, alguns parentes de mesmo grau preferem a outros, como os sobrinhos que preferem aos tios (ambos são parentes em terceiro grau). Nas linhas diretas dos descendentes e dos ascendentes não há limite de grau, que é infinito, salvo as limitações biológicas da sobrevivência, diferentemente da linha colateral, encerrada no quarto grau, para os fins de sucessão (CALDERÓN, 2017, p. 80).

Tratando-se da classe dos descendentes, a regra de o grau mais próximo excluir o mais remoto comporta exceção, o direito de representação, onde alguns herdarão por estirpe. Isso ocorre quando o autor da herança possui mais de um herdeiro e um deles morre antes ou vem a ser excluído por indignidade ou deserdação. Se o herdeiro morto ou excluído possuir descendentes, estes receberão o quinhão da herança que lhe cabia (DIAS, 2015, p. 147).

Não obstante, conforme disposto no artigo 1832²¹ do Código Civil, ao cônjuge/companheiro é assegurado quinhão igual, não podendo sua quota ser inferior a quarta parta da herança. Contudo a quota mínima não será preservada na hipótese em que houver descendentes exclusivos do *de cuius*. No tocante a concorrência com os ascendentes de primeiro grau ao cônjuge/companheiro é assegurado um terço da herança, havendo um só ascendente ou sendo maior o grau lhes é garantida a metade da herança (SCHREIBER, 2019, p. 1002-1004).

Por não serem herdeiros necessários, caso o autor da herança não queria beneficiar os seus herdeiros colaterais, basta que rediga um testamento sem contempla-los, consoante o artigo 1850²² do Código Civil.

A lei tutela de modo especial alguns herdeiros legítimos, assegurando-lhes uma parcela intangível da herança, denominada legítima (LÔBO, 2019, p. 80). Estes herdeiros são chamados de necessários e se encontram dispostos no artigo 1845²³ do Código Civil, são os descendentes, ascendentes, os cônjuges e os companheiros. E somente podem ser excluídos da herança nos casos de indignidade e deserdação (SCHREIBER, 2019, p. 996).

A legítima diz respeito ao valor de 50% do patrimônio do *de cuius*, a qual não pode ser transmitida para terceiros, parentes ou não, por meio de atos de liberalidade, como partilha em vida, doação, testamento (LÔBO, 2019, p. 80-81). Também não pode ser reduzida ou sujeita a encargos, gravames, ônus ou condições, sob pena destes atos serem declaradas ineficazes, consoante artigo 1967²⁴ do Código Civil.

Ainda, não poderá o autor da herança em testamento dispor sobre a legítima, nem estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa. Somente lhe é possível identificar os bens que integram o quinhão do herdeiro, é o que se depreende da

²¹ Artigo 1832 do Código Civil: “Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer”.

²² Artigo 1850 do Código Civil: “Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar”.

²³ Artigo 1845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

²⁴ Artigo 1967 do Código Civil: “As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes. § 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor. § 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

leitura dos artigos 1857, § 1º²⁵, 1848, § 1º²⁶ e 2014²⁷ do Código Civil (DIAS, 2015, p. 120-121).

O legislador criou um sistema de semiliberdade, pois é ele e não o autor da herança quem indica os beneficiários de pelo menos metade do patrimônio. Uma das justificativas para a defesa da legítima é de que, em uma família grande como as famílias brasileiras do passado, “o descendente herdeiro com o falecimento do autor da herança recebia a quota que lhe pertencia por haver participado da comunidade familiar e também por haver de maneira direta ou indireta ajudado a construir o acervo hereditário (MADALENO, 2019, p. 595).

A legítima e a vocação hereditária revelam-se na valorização da família, trazendo proteção e segurança aos herdeiros que estiveram ao lado do *de cujus* durante os anos de sua vida. Presumindo assim, o legislador, que a vontade do falecido seria de contemplar com seu patrimônio aqueles que fizeram parte de sua trajetória. Outrossim, enaltece o direito fundamental a herança, previsto no artigo 5º, XXX²⁸ da Constituição Federal.

4.2 Sucessão na multiparentalidade

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal provocou inúmeras indagações no meio jurídico, especialmente quanto à extensão dos efeitos decorrentes, visto que não houve manifestação a esse respeito. Uma das dúvidas que mais tem instigado e suscitado debates diz respeito aos efeitos sucessórios. A partir disso, o presente tópico buscará discorrer acerca da sucessão em casos de multiparentalidade e as repercussões advindas de seu reconhecimento.

Declarada a multiparentalidade conseqüentemente surgirão direitos e deveres para as partes envolvidas na relação, em diversos ramos do direito, dos quais direito de família, direito das sucessões e direito previdenciário. Por exemplo, filiação, sobrenome, guarda,

²⁵ Artigo 1857 do Código Civil: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. § 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento”.

²⁶ Artigo 1848 do Código Civil: “Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima. § 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa”.

²⁷ Artigo 2014 do Código Civil: “Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas”.

²⁸ Artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;”.

visitas, alimentos e herança (SHIKICIMA, 2014, p. 74). A garantia a todos os direitos atende ao princípio da proteção integral esculpido na Constituição Federal. No plano sucessório significa dizer que o filho concorrerá na herança dos múltiplos pais (DIAS, 2015, p. 101). Neste viés,

o filho será herdeiro de três progenitores, quando toda a construção do direito hereditário na classe ascendente foi erigido com suporte em duas linhas ancestrais e não em três ou quatro linhas ascendentes, como tradicionalmente a memória cultural da família se erigia com suporte na bilateralidade (MADALENO, 2019, p 520).

Sob análise legal, não existe limitação quanto ao número de heranças que alguém pode receber ao longo da vida. Logo, conclui-se que não há empecilho à habilitação do herdeiro em mais de uma herança de acordo com seus vínculos multiparentais. Especialmente, pois, o indivíduo pode vir a se tornar herdeiro de outros parentes além de seus pais, como avós, irmãos, tios (JAIME, 2015, p. 240).

Outrossim, denota-se que a legislação civilista não foi redigida para lidar com a multiparentalidade e, por conseguinte, com a multi-hereditariedade, não havendo uma resposta ideal sobre o assunto na forma de lei. Pedro Teixeira Pinos Greco afirma que:

o dispositivo legal que rege essa temática é o art. 1.846 do CC, que tem a seguinte redação: “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”, bem como o art. 1.845, que assim dispõe: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”. Não obstante, ele parece não estar preparado para lidar com a multiparentalidade e com a multi-hereditariedade. Tampouco a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) foi desenhada para tratar desses institutos. Vale ainda esclarecer que a Lei nº 11.924/2009 ou Lei Clodovil em nada regula a multiparentalidade ou a multi-hereditariedade, porquanto ela apenas admite que o enteado/enteada adote o nome de família do padrasto/madrasta e nada influencia na sucessão dessas pessoas. Vê-se que em nenhum momento esses comandos imaginaram que teriam que lidar com uma família multiparental, por isso não há uma resposta ideal para tratar desse assunto na forma da Lei (2019, p. 31).

Apesar de o Código Civil de 2002 ainda trabalhar com o ideal de família tradicional, um pai e uma mãe. Não existem maiores problemáticas quando a sucessão pela classe dos descendentes, devido a todo alicerce constitucional (GRECO, 2019, p. 32).

Assim, é assegurado aos filhos de relação multiparental o exercício do direito à herança em face de todos os ascendentes. No atual sistema civil-constitucional brasileiro não se pode conceber um filho sem direito à herança, em respeito ao princípio da igualdade da filiação, previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal. Ademais, deve-se atentar que o direito de herança é um direito fundamental, disposto no artigo 5º, XXX da Constituição

Federal, que não limita o número de vezes a que esse direito possa ser exercido (CALDERÓN, 2017, p. 230).

Este é também o entendimento emanado no Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal,

nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Justificativa: Na Repercussão Geral 622 o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (REExt 898060/SC). A tese é explícita em afirmar a possibilidade de cumulação de uma filiação socioafetiva concomitantemente com uma filiação biológica, mantendo-se ambas em determinado caso concreto (o que vem se denominando multiparentalidade). A legislação não prevê expressamente os efeitos sucessórios desta situação jurídica. Uma das questões que decorre do reconhecimento destas relações multiparentais seriam os seus possíveis efeitos sucessórios. A partir disso, o enunciado visa aclarar que o referido filho terá direito à dupla herança perante esses ascendentes reconhecidos. O princípio da igualdade na filiação (art. 227, parágrafo 6º, CF, reiterado pelo art. 1.596 do Código Civil) não permite outra interpretação que não ser a admissão da dupla-herança nestas situações multiparentais, conforme já deliberado pelo STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, REsp 1.618.230/RS. O texto proposto visa sanar uma questão em discussão na comunidade jurídica, explanando o sentido majoritário que vem sendo adotado pela doutrina (Zeno Veloso, dentre outros) e pela jurisprudência (STJ, dentre outros) (2018, p. 9-10).

Por tudo aqui exposto resta claro que reconhecida a multiparentalidade será assegurado o direito sucessório às partes. Contudo, há que se ponderar se este direito deve sofrer limitações quando se estiver diante de demandas de caráter puramente patrimonial, que vão ao revés do real significado do instituto. Não há como vislumbrar nestas demandas a consagração filosófica e constitucional do direito à busca da felicidade, o qual serviu de escopo para o reconhecimento da multiparentalidade no julgamento emanado pelo Supremo Tribunal Federal (MADALENO, 2019, 515).

Diversas são as demandas de investigação de paternidade *post mortem* e ações de declaração de paternidade de filho pré-morto que têm por escopo a habilitação como herdeiro em processo de sucessão. Ditas demandas comportam questionamentos sobre seu sentido ético, especialmente quando o postulante detinha conhecimento da existência do genitor genético ou do filho. Se em vida nunca buscou qualquer aproximação ou contato, sendo uma pessoa completamente estranha ao autor, conclui-se que sua pretensão reveste-se de cunho meramente econômico (MADALENO, 2019, p. 528).

Tratando-se de ação em que o pai busca o reconhecimento do filho falecido visando ser seu herdeiro na classe dos ascendentes, para Rolf Madaleno deve esta ser rechaçada prontamente pelo judiciário em decorrência do impedimento legal existente no artigo 1609,

parágrafo único do Código Civil²⁹ e no artigo 26, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁰ (2019, p. 528).

Ainda, para o mesmo autor, apesar de não existir óbice legal ao ajuizamento de ações de investigação de paternidade *post mortem*, se demonstrado seu caráter puramente material, por razões éticas o vínculo parental deve ser afastado, pelos seguintes motivos:

a uma, porque o tardio vínculo biológico não deve prevalecer sobre a paternidade construída na convivência familiar, obra de intensa relação socioafetiva, erguida pelo afeto desenvolvido ao longo dos anos entre pai e filho registrais; a duas, porque negar esse precioso e puro elo de vínculos originados do afeto apenas por dinheiro ou bens materiais seria desprezível a nova ordem jurídica da dignificação da pessoa justamente em detrimento da matéria; a três, porque o filho socioafetivo, ao investigar a sua ascendência genética depois da morte do pai biológico, geralmente está desconstituindo a sua ascendência registral e socioafetiva, por vezes de pai registral já falecido, habilitando-se então em duas heranças, de dois pais, o registral, socioafetivo e o biológico, de quem busca a compensação econômica; e a quatro, porque na ponderação dos valores deverá, e sempre, prevalecer como princípio do sistema jurídico brasileiro o respeito constitucional à dignidade da pessoa humana e digno será preservar os vínculos nascidos do amor (2019, p. 528).

Compartilha de mesmo pensamento Christiano Cassettari, para quem as ações pleiteando direitos sucessórios *post mortem* devem ser vistas com cautela. Especialmente quando o autor da demanda nunca conviveu com o pai biológico, tendo sido criado por pai registral e dele recebido a herança. E agora, somente após a morte do ascendente biológico busca o reconhecimento de paternidade, visando beneficiar-se dos bens deixados. Para o referido autor nestes casos a tese da socioafetiva deve ser aplicada às avessas, a fim de gerar a perda de direito. “Se a convivência com o pai afetivo pode gerar o direito sucessório pela construção da posse do estado de filho, caso ela não existisse poder-se-ia afirmar que não haveria direito à herança no caso em tela” (2017, p. 134).

Neste sentido é o acórdão proferido pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar improcedente o pleito do autor,

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE PARTILHA. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PREFACIAIS: Caso em que as prefaciais de nulidade da sentença, tal como suscitadas pela parte apelante, vão superadas, na forma do art. 282, §2º do CPC. MÉRITO: O investigador teve conhecimento de que seu pai biológico seria o demandado quando estava com

²⁹ Artigo 1609 do Código Civil: “O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: [...] Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”.

³⁰ Artigo 26 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

06 anos de idade. Contudo, após 40 anos desse conhecimento e 20 anos da morte do suposto pai biológico (sempre criado por seus pais registrais), intentou a presente demanda com fins única e evidentemente patrimoniais. Tal pretensão mostra-se inviável, não só pela pura e real intenção do autor, como também pela existência de filiação socioafetiva entre o autor e seus pais registrais a impedir a quebra desse vínculo. Além disso, a prova da paternidade biológica (por meio do exame pericial de DNA) não foi realizada em função da impossibilidade técnica de se averiguar (somente com material colhido entre os vivos) se o autor era mesmo filho do réu, sem ambos hoje falecidos. De restou, também não houve negativa injustificada da parte ré (irmã do investigado) em comparecer para a coleta de material genético, de modo que não se pode aplicar a ela a presunção de paternidade em relação ao réu. Logo, é de rigor o acolhimento do apelo para julgar improcedente a demanda. DERAM PROVIMENTO AO APELO, SUPERADA A ANÁLISE DAS QUESTÕES PREFACIAIS (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Todavia, existem entendimentos contrários em julgamentos pelo mesmo Tribunal. Interessante destacar o acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível, julgado em 29 de outubro de 2014, onde foi negada investigação de paternidade *post mortem*, face o interesse meramente patrimonial da autora. Transcreve-se:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE E QUE COM ELA CONVIVA AO TEMPO DA CONCEPÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADULTERINIDADE 'A MATRE'. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DA AUTORA. DESCABIMENTO. 1. Se a autora sempre soube que sua mãe era casada e manteve relacionamento adulterino com o réu, sendo que, dessa relação, ela foi concebida, mas, mesmo assim, foi registrada pelo marido da mãe e sempre foi por ele tratada como filha, restando consolidada essa relação jurídica de paternidade socioafetiva por mais de quarenta anos, tanto que somente providenciou na ação investigatória poucos meses após a morte do pai biológico, com o único e exclusivo propósito de obter uma herança, então não procede tal pretensão. 2. É preciso ter em mira que a família é protegida de forma especial pelo Estado por ser a própria base da sociedade, cuidando o Estado para que, dentro dela, as pessoas se mantenham protegidas na sua dignidade, recebendo as primeiras e mais importantes noções de vida social e também os preceitos morais que devem nortear as suas vidas. 3. Parece claro que, para a autora, se o seu pai biológico de nada valeu enquanto vivo, talvez lhe possa servir depois de morto, nem que, para isso, precise desconsiderar a figura daquele que foi sempre o verdadeiro pai dela, agora também já falecido, mas foi quem lhe deu o nome e o sustento, isto é, o amparo material e moral, bem como o suporte afetivo, ao longo de toda a sua vida, e cujo nome já carrega ao longo de aproximadamente quarenta e oito anos. 4. Se a autora vislumbra apenas a sua vantagem econômica em decorrência da possível herança, mas em detrimento da memória de seu pai registral e da dignidade da sua mãe, se, enfim, são esses os valores cultuados pela autora, não podem ser os valores que a sociedade e o Estado devem tutelar. 5. Se parte conhecer o seu vínculo biológico essa pretensão foi atendida com o exame de DNA realizado. Recurso desprovido (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Contudo, após o julgamento da Repercurssão Geral 622, em juízo de retratação, o Tribunal riograndense deu provimento ao apelo da autora, reconhecendo seu direito à

paternidade biológica e, conseqüentemente, à multiparentalidade, não levando em consideração o objetivo da mesma:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL, MARIDO DA MÃE E QUE COM ELA CONVIVA AO TEMPO DA CONCEPÇÃO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. ADULTERINIDADE 'A MATRE'. INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL DA AUTORA. DETERMINAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Considerando o caráter vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que foi proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC - Tema 622 da Repercussão Geral, no qual foi declarada que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios", impõe-se a revisão do posicionamento até aqui adotado por esta Câmara e pelo próprio Tribunal de Justiça, passando-se a admitir, então, como constitucional e legítima a pretensão de investigação de filiação biológica no presente caso. Em juízo de retratação, deram provimento ao recurso (RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2017).

Na opinião de Dóris Ghilardi, é lamentável que a negativa de reconhecimento da multiparentalidade ainda esteja vinculada à ideologia patrimonialista, pois qual o sentido de não se admitir a pluriparentalidade se ela efetivamente existe? (2013, p. 74).

Para Anderson Schreiber é papel dos “juízes e tribunais separar, como sempre, o joio do trigo, empregando os mecanismos disponíveis na ordem jurídica brasileira para se evitar o exercício de uma situação jurídica subjetiva em descompasso com seu fim axiológico-normativo” (2019, p. 891).

Inegável que, reconhecida a multiparentalidade, deverão ser assegurados todos os direitos decorrentes das relações paterno-filiais, inclusive os sucessórios. Contudo, resta ponderar se o direito à herança deve ser concedido somente com a comprovação do vínculo biológico ou com o cumprimento dos requisitos da paternidade socioafetiva. Ou, ainda, se devem ser afastadas as ações de caráter meramente patrimonial, onde o autor da ação busca o reconhecimento de seu vínculo somente após a morte dos genitores ou do filho, a fim de se beneficiar com os bens deixados.

Esta indagação ainda permanece sem solução, face a inexistência de legislação e de jurisprudência consolidada a este respeito. A resposta se construirá pouco a pouco, através da doutrina e das particularidades dos novos casos levados à justiça para julgamento, levando-se sempre em consideração o ideal almejado pelo ordenamento pátrio, em especial a Constituição Federal.

4.3 Sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade

Se na sucessão pelos descendentes não são encontrados maiores problemas quanto à divisão da herança, em razão do princípio da igualdade de filiação que rege o tema. Para classe dos ascendentes, a solução não é tão simples, existindo posições controvertidas a respeito.

A sucessão dos ascendentes está disciplinada nos artigos 1836³¹ e 1837³² do Código Civil e determina a divisão da herança metade para linha paterna e metade para a linha materna, bem como, prevê a concorrência do cônjuge/companheiro a herança. Ocorre que em caso de multiparentalidade, esta divisão acarretará tratamento desigual, fazendo-se necessárias novas soluções.

Quando o Código Civil de 2002 foi promulgado, na redação dos artigos que regulamentam a herança dos ascendentes, o legislador procurou conferir distribuição igualitária, dada a equivalência da sucessão nas linhas paterna e materna. Sequer cogitou a hipótese de, futuramente, a multiparentalidade vir a ser admitida. Certamente se assim previsse, a redação dos artigos teria sido diferente (PÓVOAS, 2017, p. 121).

A linha de ascendência é infinita, sendo apenas a morte o fator que a limita. No que tange à sucessão, os ascendentes são agrupados em linha paterna e linha materna. São elas que definirão a divisão da herança e não as pessoas que sobreviveram ao *de cuius* (LÔBO, 2019, p. 131).

Anderson Schreiber explica que em relação à multiparentalidade, a divisão por linhas é de difícil aplicação, visto que existirão casos em que há dois pais e uma mãe ou vice-versa. Assim, indaga se a divisão da herança deve continuar se dando por linha ou passar a ser dividida por cabeça, pois nestes casos uma das linhas receberia o dobro. O autor conclui que os múltiplos pais devem receber quinhão igual, garantindo a igualdade de tratamento. Assim, afirma que “pode-se continuar a vislumbrar aí uma divisão por linhas, desde que se passe a admitir mais de duas linhas, ou se pode afirmar que a divisão nesses casos se fará por cabeça” (2019, p. 1.006).

Compartilha de mesmo pensamento Flávio Tartuce, defendendo a divisão igualitária da herança entre os ascendentes biológicos e socioafetivos, sob a égide dos princípios da

³¹ Artigo 1836 do Código Civil: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1o Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2o Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

³² Artigo 1837 do Código Civil: “Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

proporcionalidade e da razoabilidade (2019, p. 233). Também é favorável à divisão igualitária Hilda Ledoux Vargas, entendendo que, reconhecida a multiparentalidade, pode não existir a figura materna ou paterna, como nos casos de adoção por homossexuais (2017, p. 104).

Sobre o tema o Conselho da Justiça Federal, na VIII Jornada de Direito Civil publicou o Enunciado 642, dispondo que:

nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. Justificativa: Nas hipóteses de multiparentalidade, diante do falecimento de um descendente, com o chamamento à sucessão de seus ascendentes, poderão ser convocados a herdar dois ascendentes da linha paterna e um da linha materna, por exemplo, ou vice-versa. A tradicional divisão da herança na classe dos ascendentes em linha paterna e linha materna não atende à referida hipótese, pois, uma vez observada literalmente nos casos em questão, ensejará diferença entre os 14 ascendentes não pretendida pela lei. De fato, nesses casos, não se pode atribuir, por exemplo, metade da herança aos dois ascendentes da linha paterna, cabendo a cada um deles um quarto dos bens, atribuindo a outra metade ao ascendente da linha materna, uma vez que a mens legis do § 2º do art. 1.836 do Código Civil foi a divisão da herança conforme os troncos familiares. Por conseguinte, para atingir o objetivo do legislador, nos casos em questão de multiparentalidade, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores (2018, p. 13-14).

Esse também foi o entendimento do Instituto Brasileiro de Família, IBDFAM, vanguardista nos temas de direito de família e sucessões, que, reunindo as maiores expressões da atualidade, durante o Congresso do Instituto Brasileiro de Direito de Família, ocorrido em outubro de 2019, proferiu o Enunciado 33, prevendo:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação (2019, p. 1).

Ademais, deve-se atentar que havendo a existência de cônjuge ou companheiro, tudo isso ainda deve respeitar as regras da concorrência, disciplinada pelos artigos 1.836 e 1.837 do Código Civil. Nestes casos o cônjuge terá direito a um terço da herança, se concorrer com ascendente de primeiro grau (pai e mãe) e a metade da herança, se concorrer com ascendente de segundo grau (avós) ou de grau maior.

Nesta situação, para Leonardo Barreto Ferraz Gominho e André Luís Nunes Novaes Cordeiro, a quota do cônjuge na concorrência com os ascendentes de primeiro grau não deve ser preservada, devendo ocorrer à partilha igualitária entre os pais multiparentais e o cônjuge, pois a intenção do legislador foi a de igualar os quinhões. Já, em concorrência com os

ascendentes de segundo grau, os autores entendem pela preservação da metade da herança em favor do cônjuge. Sob o argumento de ser o vínculo conjugal mais forte do que o vínculo que une avós e netos (2018, p. 13).

Face seu recente reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ainda não existem julgados acerca da sucessão dos ascendentes quando reconhecida a multiparentalidade. Contudo, acredita-se ser relevante o julgamento do Recurso Especial 1.688.470/RJ, assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE FILHO MAIOR *POST MORTEM*. INTERESSE PROCESSUAL E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EXISTENTES. VIABILIDADE DA PRETENSÃO EM TESE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE FILIAÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO FILHO MAIOR E DE SUA GENITORA BIOLÓGICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO CONSENTIMENTO PREVISTO NO ART. 1.614 DO CÓDIGO CIVIL. RESPEITO À MEMÓRIA E À IMAGEM PÓSTUMAS. 1- Ação distribuída em 11/01/2016. Recurso especial interposto em 09/02/2017 e atribuído à Relatora em 25/08/2017. 2- O propósito recursal é definir se é possível reconhecer a existência de maternidade socioafetiva entre a parte e filho maior, com genitora biológica conhecida, após a morte de ambos, especialmente para o fim de que a parte possa receber a pensão decorrente da morte do pretenso filho. 3- A pretensão de reconhecimento da maternidade socioafetiva post mortem de filho maior é, em tese, admissível, motivo pelo qual é inadequado extinguir o feito em que se pretenda discutir a interpretação e o alcance da regra contida no art. 1.614 do CC/2002 por ausência de interesse recursal ou impossibilidade jurídica do pedido. 4- A imprescindibilidade do consentimento do filho maior para o reconhecimento de filiação post mortem decorre da impossibilidade de se alterar, unilateralmente, a verdade biológica ou afetiva de alguém sem que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar, devendo ser respeitadas a memória e a imagem póstumas de modo a preservar a história do filho e também de sua genitora biológica. 6- Recurso especial conhecido e desprovido, por fundamentação distinta, a fim de julgar improcedente o pedido com resolução de mérito (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 1).

No julgado em comento a autora buscava o reconhecimento de maternidade socioafetiva de filho maior de idade. Porém teve seu pedido negado em razão da exigência de consentimento prevista no artigo 1614³³ do Código Civil, a qual não foi possível, visto que o filho já era falecido.

Todavia, da análise do julgado pode-se concluir que, diante de casos em que o ascendente busca o reconhecimento da filiação, o consentimento se faz imprescindível tratando-se de filho maior de idade. E, com relação ao filho menor, o reconhecimento é passível de impugnação, na linha do que dispõe o artigo supra citado.

³³ Artigo 1614 do Código Civil: “O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação”.

Como se denota, este é um instituto carecedor de proteção do Estado, visto que o legislador, quando da elaboração do Código Civil de 2002, não previu a nova modalidade de família multiparental. Não existindo, portanto, normas aplicáveis ao caso, torna-se patente a necessidade de preencher as lacunas existentes no Código Civil, fazendo constar as quotas partes de cada ascendente ou a concorrência em partes iguais (SHIKICIMA, 2014, p. 70-76).

O direito civil constitucional mostra-se como uma das possíveis soluções ao impasse. A aplicação dos princípios da função social da herança, da dignidade da pessoa humana, da isonomia substancial, da solidariedade social, da igualdade, da autonomia privada libertadora e da vedação a qualquer discriminação revelam-se suficientes a sustentar a divisão igualitária da herança (GRECO, 2019, p. 34).

Outra plausível solução é apresentada por Luiz Paulo Vieira de Carvalho, propondo o acréscimo de um parágrafo único no artigo 1836 do Código Civil, com a seguinte redação: "Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes, será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes" (2017, p. 335).

Atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de lei 5.774/2019, proposto pelo Deputado Afonso Motta e que pretende alterar o artigo 1837 do Código Civil. Que passaria a vigorar da seguinte forma: "Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau". O objetivo do Projeto é adequar o Código Civil às decisões emanadas pelos tribunais superiores, bem como, para que melhor atenda as novas demandas da sociedade. (2019, p. 5).

Acerca do Projeto de Lei, José Fernando Simão elucidava que o principal efeito é igualar os pais socioafetivos aos biológicos na qualidade de herdeiros, sem, contudo, transformar padrasto e madrasta em herdeiros. Defende ainda, que corrige um erro na redação do artigo do Código Civil, que traz a palavra ascendente de primeiro grau, quando o correto seria "ascendentes", como acima apontado (2020, p. 1).

Conforme explanado, a sucessão dos ascendentes na multiparentalidade é um instituto inovador, ainda sem previsão legislativa e jurisprudencial. Neste viés, a doutrina mostra-se essencial para a formulação de novos paradigmas, trazendo soluções calcadas no ideal de justiça e igualdade almejados pelo ordenamento jurídico brasileiro, servindo também, como fonte para as decisões emanadas pelo judiciário.

A divisão igualitária da herança entre os ascendentes reconhecidos, tanto de primeiro, quanto de segundo grau mostra-se como a solução mais adequada ao tema, por fazer valer os

princípios constitucionais que regem o direito de família e das sucessões, em especial, o da função social da herança e o da igualdade.

5 CONCLUSÃO

O estudo analisou o instituto da multiparentalidade e os efeitos sucessórios decorrentes de seu reconhecimento, especialmente, no que tange à sucessão pelos ascendentes. A pluriparentalidade se caracteriza pelo reconhecimento de mais de um vínculo parental paterno ou materno, sendo um biológico e outro socioafetivo, tendo ganhado relevância jurídica após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a Tese de Repercussão Geral 622.

O direito de família é um instituto jurídico em constante reinvenção, buscando tutelar a formação dos novos núcleos familiares. Diferentemente os vínculos de filiação do século XX, regidos pelo Código Civil de 1916, eram estritamente biológicos, com a distinção dos filhos conforme a situação conjugal de seus genitores, visando à preservação do patrimônio, atualmente os laços que unem pais e filhos são de afeto. Esta mudança de paradigma se deve especialmente pela promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, do Código Civil de 2002.

A Magna Carta de 1988 foi responsável pelo nascimento de um novo direito através dos princípios trazidos em seu bojo, especialmente, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil. Isso, com a eleição da pessoa em detrimento do patrimônio, provocou uma repersonalização de todos os institutos jurídicos, impondo que os demais princípios sejam interpretados sob sua luz.

No campo do direito de família importantes princípios foram introduzidos e enfatizados pelo Código Civil de 2002. Definitivamente reformulando o conceito de família, que passou a ser vista como um espaço para promoção da dignidade de seus membros. A filiação ganhou relevância, estabelecendo-se a igualdade entre a prole e sua proteção integral, pondo fim à discriminação injusta a que eram submetidos.

A afetividade, como princípio implícito, passou a reger as relações paterno-filiais, independentemente da existência de vínculo biológico. Outras formas de filiação começaram a receber proteção jurídica, dentre elas, a parentalidade socioafetiva, com respaldo legal no artigo 1.593 do Código Civil e configuração pela “posse do estado de filho”.

A partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva iniciou-se uma discussão no meio jurídico sobre qual liame deveria prevalecer, o biológico ou o afetivo. Paralelamente a isso discorreu-se acerca da possibilidade de uma pessoa possuir ambos os vínculos de filiação concomitantemente, a chamada multiparentalidade ou pluriparentalidade.

Os debates culminaram no julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou a Tese de Repercussão Geral 622, abrindo as portas para

o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Suprema Corte admitiu a coexistência da parentalidade biológica e socioafetiva sem qualquer prevalência e com todos os efeitos jurídicos concernentes à filiação. Sob a égide da decisão o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Provimento 63, posteriormente retificado pelo Provimento 83, possibilitando que o registro de mais de uma paternidade ou maternidade possa se dar perante os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais.

Como explanado, o reconhecimento da multiparentalidade passou a surtir efeitos em outros ramos do direito, muito embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se manifestado quanto à extensão destes efeitos. Em decorrência, inúmeras indagações no meio jurídico, ainda não havendo um entendimento pacificado tanto na doutrina, quanto na jurisprudência.

De forma expressiva a multiparentalidade produzirá reflexos no âmbito das sucessões, visto que gerará o direito das partes envolvidas pleitearem herança uma em face das outras. Em relação à classe dos descendentes não são encontrados maiores problemas. O filho poderá herdar de todos os genitores reconhecidos, biológicos e socioafetivos, sem qualquer distinção, dada a principiologia que rege a temática, especialmente a igualdade de filiação.

Contudo, em face da recente decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência que trata da temática não é uníssona. Inexiste posição consolidada acerca dos critérios para o reconhecimento da multiparentalidade. Assim, entende-se que o reconhecimento não deve ser aplicado de modo genérico. Deve haver uma análise minuciosa quanto ao cumprimento dos requisitos da multiparentalidade, buscando repelir as demandas puramente patrimoniais, que vão na contramão do real sentido do instituto. Por isso, devem ser rechaçadas de pronto pelo judiciário.

No tocante à sucessão pela classe ascendente, como visto, não existem normas aplicáveis ao caso, tornando-se evidente a necessidade de se preencher as lacunas existentes. Conforme demonstrado, a doutrina e os enunciados propostos vêm apresentando soluções ao impasse. Outrossim, tramita na Câmara de Deputados o Projeto de lei 5.774/2019 que, se aprovado, preencherá o espaço existente no Código Civil.

A divisão igualitária da herança entre os ascendentes mostra-se como melhor solução, pois efetiva os princípios esculpidos na Constituição Federal, especialmente, a função social da herança e a isonomia. E, apesar de contrariar os artigos do Código Civil, denota-se que cumpre com a vontade do legislador civilista, que ao redigi-los buscava distribuir a herança de modo igualitário.

Assim, conclui-se que se tratando de sucessão dos ascendentes de primeiro grau a partilha da herança deve ser igualitária, inclusive para o cônjuge ou companheiro, quando

houver. De mesmo modo entre os ascendentes de segundo grau, porém se houver concorrência com o cônjuge ou companheiro, aos últimos deverá ser assegurada a metade da herança, na linha do que dispõe a segunda parte do artigo 1837 do Código Civil.

Certo é que a multiparentalidade já é realidade no mundo dos fatos e diversos são os casos que vem sendo apresentados ao judiciário. Assim diante da morosidade do Poder Legislativo em apresentar uma resposta, cabe ao Poder Judiciário, o qual decidirá com base nos princípios constitucionais e nas propostas doutrinárias.

REFERÊNCIAS

Anúncio de enunciados encerra segundo dia do XII Congresso Nacional do IBDFAM. IBDFAM, 2019. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7081/An%C3%BAnuncio+de+enunciados+encerra+segundo+dia+do+XII+Congresso+Nacional+do+IBDFAM>>. Acesso em: 18 out. 2019.

BORGES, Lucas de Melo. O reconhecimento da multiparentalidade perante a repersonalização do direito das famílias – impactos patrimoniais. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 95-112, jan./fev.2018.

BRASIL, *Constituição Federal*, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_3/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. *Código Civil*, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. *Projeto de Lei 5.774*, de 2019. Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2227740>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.688.470* – Rio de Janeiro.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 10 abr. 2018. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1698346&num_registro=201702003965&data=20180413&formato=PDF>. Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 898.060* – Santa Catarina.

Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+898060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/n9q8b7l>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977153/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>.

Acesso em 29 mai. 2019.

_____. *Primeiras impressões sobre o provimento 83 do CNJ*. Disponível em:

<<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Proviment>>

o%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%AAncias.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CASSETTARI. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602/cfi/6/34!/4/678/2/4@0:1.56>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. *Enunciado 632*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

_____. VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. *Enunciado 642*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017*. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

_____. *Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019*. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

DELINSKI, Julie Cristine. *O novo direito da filiação*. São Paulo: Dialética, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*, volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GHILARDI, Dóris. A possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade: vínculo biológico x vínculo socioafetivo, uma análise a partir do julgado AC nº 2011.027498-4 do TJSC. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, v. 36. out./nov. 2013.

GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz; CORDEIRO, André Luís Nunes Novaes. O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos

sucessórios dos ascendentes. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 23, n. 5558, 19 set./2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68624/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>>. Acesso em: 21 mar. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229320/cfi/4!/4/4@0.00:2.96>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

_____. *Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608560/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 26 fev. 2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. A Multiparentalidade e a Multi-hereditariedade: Duas Revoluções Jurídicas Necessárias. *Revista Síntese Direito de Família*. v. 20, n. 116, out./nov. 2019.

JAIME, Carla Custodio. Da possibilidade de habilitação sucessória por filiação socioafetiva concomitante à habilitação por filiação biológica nas relações multiparentais. *Olhares interdisciplinares sobre família e sucessões*. Organizador: Conrado Paulino da Rosa. Autores Ana Luiza Pessoa Pureur [et al.]. Porto Alegre: Editora RJR, 2015.

LIMA, Márcia Fidelis. O registro civil da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 25, p. 31-54, jan./fev.2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:13.1>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. *Direito civil: volume 6: sucessões*. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607914/cfi/4!/4/4@0.00:7.85>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/10!/4/20@0:56.4>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

_____. *Direito de família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987961/cfi/6/50!/4/170/2@0:10>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

_____. *Sucessão legítima*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987190/cfi/6/10!/4/14/2@0:31.7>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. *A filiação que se constrói: o reconhecimento do afeto como valor jurídico*. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: direito de família: volume V*. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984984/cfi/6/2!/4/2/2@0:39.8>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PL visa equiparar divisão de herança em casos de multiparentalidade. IBDFAM, 2020. Disponível em:

<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7170/PL+visa+equiparar+divis%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+em+casos+de+multiparentalidade#:~:text=PL%20visa%20equiparar%20divis%C3%A3o%20de%20heran%C3%A7a%20em%20casos%20de%20multiparentalidade,-27%2F02%2F2020&text=Assim%2C%20se%20uma%20pessoa%20sem,a%20heran%C3%A7a%20junto%20aos%20c%C3%B4njuges.>>. Acesso em: 10 fev. 2020.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. *A Possibilidade De Múltipla Filiação Registral E Seus Efeitos*. 2. ed. rev. e ampl. Florianópolis: Conceito, 2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 70061442059*, da 7ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Sérgio Fernando Vasconcellos Chaves, 24 out. 2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 02 out. 2019.

_____. *Apelação Cível n. 70074005844*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, 28 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 02 mar. 2020.

_____. *Apelação Cível n. 70081664476*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, 10 out. 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

_____. *Apelação Cível n. 70082640228*, da 8ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, 31 out. 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 02 fev. 2020.

SALOMÃO, Marcos Costa. A filiação socioafetiva pela posse de estado de filho e a multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 26, p. 115-138, mar./abr.2018.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610532/cfi/4!/4/4@0.00:11.6>>. Acesso em: 03 jun. 2019.

_____. *STF, repercussão geral 622: a multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, São Paulo, ano V, n. 18, p. 68-78, 2014. Disponível em: <<http://www.esaoabsp.edu.br/ckfinder/userfiles/files/RevistaVirtual/Revista%20Virtual%20numero%2018.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito das sucessões*. v. 6. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983956/cfi/6/10!/4/6/2@0:0>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

VARGAS, Hilda Ledoux. Efeitos sucessórios da multiparentalidade nas famílias neoconfiguradas: uma breve análise da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 898060. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Belo Horizonte, v. 24, p. 93-109, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597014860/cfi/6/10!/4/16@0:73.8>>. Acesso em: 18 mai. 2019.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em: 31 mai. 2019.